

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO



ANGÉLICA BRUNE FERREIRA

Associação Educativa Evangélica

BIBLIOTECA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE BRASILEIROS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL

Associação Educativa Evangélica

BIBLIOTECA

RUBIATABA – GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

ANGÉLICA BRUNE FERREIRA



TRÁFICO INTERNACIONAL DE BRASILEIROS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, com requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Ms. Valtecino Eufrásio Leal.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

5-38901

Tombo nº	19183
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	sd
Data:	14-02-13

RUBIATABA – GO

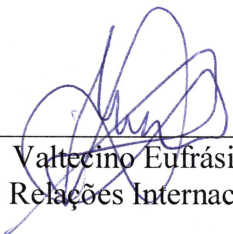
FOLHA DE APROVAÇÃO

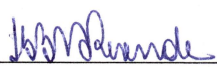
ANGÉLICA BRUNE FERREIRA

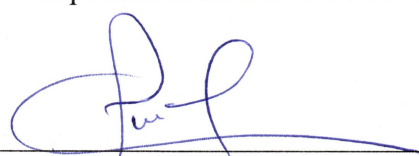
**TRÁFICO INTERNACIONAL DE BRASILEIROS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: Aprovada

Orientador: 
Valteucino Eufrásio Leal
Mestre em Direito: Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinadora: 
Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Especialista em Processo Civil

2º Examinadora: 
Aparecida Imaculada de Jesus Sainça
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA-GO, 2012

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho acadêmico aos meus pais, Divino e Fátima, os quais são base estruturante da minha existência, pelo exemplo de vida que me deram, pela força, estímulo e dedicação, além da confiança em minha capacidade, sendo eles responsáveis pelo ser humano que hoje sou.

A todos os meus familiares, os quais são grandes responsáveis por essa vitória ora vivenciada. Em especial à minha avó paterna Ana, que faleceu durante a minha jornada acadêmica e torcia muito por mim, mas que, de onde ela estiver, sei que está feliz pela realização desse sonho.

Aos meus amigos e colegas de sala, aos meus companheiros de trabalho (à Empresa, “Móveis Lima” e Prefeitura Municipal de São Patrício), os quais tiveram muita paciência e compreensão quando necessário, durante esses 05 anos de jornada.

A todos os meus professores, sem qualquer distinção, os quais me ensinaram e me ajudaram em meus momentos de dificuldade e muitos destes são meus amigos pessoais, e que fizeram acreditar que valeria a pena todo o esforço e dedicação empreendidos neste trabalho acadêmico.

Ao meu mestre e orientador Valtecino Eufrásio Leal, portador de um conhecimento ímpar, pois além de ser um excelente orientador, se tornou um amigo, agradeço ainda pela paciência, pelos conselhos, pela dedicação e competência.

E por fim, não menos importante, à professora Geruza da Silva Oliveira, essa pessoa tão dedicada e de um conhecimento inquestionável, que ajudou tanto a mim quanto aos meus colegas de sala em tudo que foi necessário para uma boa conclusão deste trabalho acadêmico. Além de todas as vítimas de tráfico humano e suas respectivas famílias.

Muito obrigado a todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser meu apoio e me conceder tantas bênçãos em minha vida, por me proporcionar forças para chegar aonde cheguei e pelo milagroso dom da vida.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais, Divino e Fátima pela educação que me concederam, pela confiança, força, compreensão, amor e carinho que sempre depositaram em mim e ainda ao meu namorado Adriano Marcos de Oliveira, também formando neste ciclo, o qual me compreendeu e me aguentou todo esse tempo, ainda ao meu sogro Adélio e minha sogra Edma, por me apoiarem sem medir esforços.

Aos meus padrinhos Lery e Sandra, os quais foram e são grandes incentivadores na minha vida, tanto profissional quanto particular, pelo apoio, pelos conselhos, pelos sentimentos e por toda dedicação dispensada a mim, fico imensamente agradecida.

A todos os meus amigos que somam e muito na minha vida.

Agradeço a todos os meus colegas e companheiros de trabalho, que já conviveram e convivem comigo e durante todo esse tempo me incentivaram e me apoiaram para continuar até o fim.

Agradeço a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER e todos os seus funcionários, os quais através de seu esforço e dedicação proporcionam a todos os alunos um ensino de qualidade. Em especial à funcionária Marlisa Quintino Chaves, a qual me ajudou muito, além de ser uma excelente profissional, e acima de tudo por sua amizade e companheirismo.

A todos os meus professores, sem qualquer distinção, os quais me ensinaram e me ajudaram em meus momentos de dificuldade durante esses cinco anos de curso, responsáveis por este acontecimento.

E ao professor orientador Valtecino Eufrásio Leal, portador de um conhecimento grandioso, um exemplo a ser seguido, um amigo, agradeço ainda pela paciência, pelos conselhos, pela dedicação e competência ímpar. E ainda os membros da banca de qualificação, Daniel Sotelo e Denise Carollo, os quais engrandeceram imensamente o meu trabalho através de apontamentos e observações de vasta experiência.

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer”

GANDHI

Resumo: O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos. Essa ação criminosa existe desde as primeiras civilizações, porém no Brasil só houve reconhecimento e intensificação apenas na era colonial, com a escravidão. Na contemporaneidade, a desigualdade econômica, a globalização, o desemprego e a pobreza são os principais fatores determinantes deste delito. Portanto, o objetivo deste trabalho é avaliar essa incidência em países e Estados brasileiros de modo a investigar a forma de combate a essa conduta criminosa, os desafios e as tendências na persecução criminal, além das violações de maior relevância no que tange à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, direitos humanos, exploração sexual e dignidade.

Abstract: The human trafficking is one of the most serious human rights violations. This criminal action has existed since the earliest civilizations, however in Brazil so there was recognition and intensification only in the colonial era, with slavery. At the contemporary times, economic inequality, globalization, unemployment and poverty are the main determinants of this crime. So, the target of this work is to evaluate the trend the incidence in Brazilian states and countries in order to investigate how to combat such criminal conduct, the challenges and trends in criminal prosecution, beyond the violations of greater relevance as it pertains to human dignity.

Keywords: Trade in persons, human rights, sexual exploration and dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. CONTEXTO CONCEITUAL E HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	14
1.1 O tráfico de seres humanos ao longo dos tempos.....	15
1.2 O tráfico internacional de pessoas na era moderna.....	18
1.3 Causas do tráfico internacional de pessoas.....	21
1.4 O tráfico internacional de pessoas como forma de violação dos direitos humanos.....	24
CAPÍTULO 2. EVOLUÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	28
2.1 Evolução da legislação brasileira diante do tráfico internacional de pessoas.....	31
2.2 Tráfico internacional de pessoas em face das Leis nº 11.106 de 28 de março de 2005 e 12.015 de 07 de agosto de 2009.....	34
CAPÍTULO 3. O BRASIL COMO ROTA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	43
3.1 Considerações Gerais.....	43
3.2 As principais rotas e o fluxo do tráfico internacional de pessoas.....	45
3.3 Dificuldade de Prevenção e Repressão do crime de tráfico de pessoas.....	51
CAPÍTULO 4. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS COMO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	54
4.1 Tráfico De Crianças No Brasil.....	58
4.2 A Dignidade Humana como Princípio absoluto da legislação brasileira.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

LISTA DE SIGLAS

ART.	Artigo
A.C.	Antes de Cristo
BA	Bahia
CE	Ceará
CPB	Código Penal Brasileiro
CECRIA	Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CF	Constituição Federal
DPH	Padrões de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GO	Goiás
MG	Minas Gerais
MA	Manaus
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OSCs	Organização da Sociedade Civil
P.	Página (PP. - Páginas)
PR	Paraná
PA	Pará
PE	Pernambuco
PESTRAF	Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil
RR	Roraima
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
TV	Televisão
TdP	Tráfico de Pessoas
UNODC	Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como escopo tecer esclarecimentos acerca da ocorrência do tráfico internacional de brasileiros para fins de exploração sexual. Para tanto, fez-se necessário fazer uma abordagem do tema devido a grande violação de direitos humanos existentes nesta matéria. O tráfico internacional de pessoas é um crime de grande incidência no mundo contemporâneo, em razão das várias razões sociais observadas nos dias atuais. Diante dessa realidade, o tráfico de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão mediante às várias organizações criminosas que atuam em nosso país.

Sob este prisma, assevera Dias e Guerardi (2012, p. 227), sobre tal tipificação penal:

O enfrentamento do TdP, é visto como padrão mundial de violação aos Direitos Humanos, e não somente como crime, requer o concerto de iniciativas políticas que envolvam o Estado em todas as suas competências, ou seja, o esforço governamental nacionais de enfrentamento ao TdP no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por outro lado, as discussões sobre o tema em questão buscam inferir se socialmente decorrem a impunidade daqueles que encontram vantagens diante da fragilidade, inocência e vulnerabilidade das vidas de algumas famílias em todo o mundo.

Diante do ordenamento jurídico brasileiro ora vigente, destaca-se a supremacia da Constituição Federal de 1988 a qual é detentora de alguns parâmetros e princípios que devem ser sempre observados no momento da elaboração de outras leis. Na Constituição Federal, em seu art. 1º, III, registra-se a supervalorização do Princípio da dignidade da pessoa humana, valor essencial do sistema jurídico e objeto desse estudo, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil.

No que tange à metodologia ora utilizada para a construção do presente trabalho, foram utilizadas revisões da literatura especializada, por meio de pesquisas bibliográficas em livros, revistas, jornais, artigos, filmes relacionados ao tema e em textos publicados na Internet, tendo ainda como fulcro a legislação pátria atual. De modo, foi feito um exame do pensamento de vários autores sobre o tema ora escolhido. Já com relação à técnica, ou seja, quanto ao raciocínio seguido, utilizou-se do hipotético dedutivo.

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral investigar e buscar compreender como ocorre o tráfico internacional de brasileiros, especialmente no que se diz respeito à exploração sexual em nosso país. Já como objetivos específicos, foram observados o histórico do tráfico internacional de brasileiros para fins de exploração sexual até os dias atuais. Analisando as definições doutrinárias e a legislação brasileira acerca do tema em questão, demonstrando a aplicabilidade da lei brasileira, as rotas mais utilizadas para essa prática criminosa. Além de constatar e compreender se a situação brasileira favorece ou não o tráfico de pessoas e de visualizar em seu contexto, a dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo deste estudo, foram examinadas as raízes históricas do tráfico internacional de brasileiros para fins de exploração sexual e sua relação com o tráfico de escravos negros, tida hoje como forma moderna de escravidão, os fatores que atualmente contribuem para a vulnerabilidade da população brasileira destacando-se, o panorama da sociedade brasileira, caracterizada pela pobreza, a discriminação por gênero, a desigualdade social, econômica e falta de possibilidades de educação e de emprego¹. Nesse sentido, elucidada Dias e Guerardi (2012, p. 234):

Tráfico de pessoas é uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada a sua dignidade, limita o seu direito de ir e vir, entre tantas outras violações. É ainda consequência e desrespeito aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto de desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência. O tráfico de pessoas, em outras palavras, encontra em terra fértil um conjunto de violações de direitos humanos, sendo fracasso do resultado do fracasso do sistema de defesa e garantia de direitos. Toda a normativa internacional e a incorporação da visão do cidadão de qualquer origem, gênero, classe social ou nacionalidade como sujeitos de direitos inalienáveis ainda não foram capazes de impedir a escravização de milhares de pessoas para fins sexuais, trabalhos forçados e remoção de órgãos, entre outras formas de exploração.

No segundo capítulo, foram analisadas as definições doutrinárias e a legislação brasileira atuante acerca do tema em questão. E ainda o Tráfico internacional de pessoas em face das Leis nº 11.106 de 28 de março de 2005 e 12.015 de 07 de agosto de 2009.

Já no terceiro capítulo, foram observados os casos ocorrentes no Brasil como rota do tráfico de seres humanos, as suas considerações gerais, as principais rotas, o fluxo, as

¹BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.8. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

dificuldades de prevenção e repressão do crime de tráfico internacional de pessoas concernentes à exploração sexual da pessoa humana.

No quarto e último capítulo, foram observados e buscou-se constatar e compreender a presente situação brasileira, sobre o favorecimento ou não o tráfico internacional de brasileiros para fins de exploração sexual, além de visualizar no âmbito nacional o contexto existente de investigação, a dignidade da pessoa humana, tendo este como princípio absoluto, que deve prevalecer sob qualquer outro princípio.

Constitucionalmente, os direitos e garantias fundamentais, dentre eles os positivados como Direitos Sociais são decorrentes da dignidade humana. Para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III)² necessita-se que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º³ da Carta Magna. Com o intuito de defender e garantir os direitos das pessoas violadas sexualmente, foi elaborada no Brasil a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, percebida como principal fonte utilizada para a materialização do presente estudo⁴.

Os motivos incentivadores à pesquisa foram o crescente número de notícias de pessoas traficadas em vários lugares do mundo, a violação dos direitos fundamentais e humanos das vítimas, o desconhecimento por parte da sociedade e a recente alteração introduzida pela Lei n.º 11.106/2005, que alterou a redação do artigo 231 do Código Penal e criou a figura do artigo 231-A, estendendo a tutela penal, também das vítimas do sexo masculino, adolescentes e crianças, passando a regular o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas⁵.

Deve ser levado em consideração que diante da reforma sofrida no Código Penal, o artigo 231 agora trata do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e o artigo 231-A do tráfico interno de pessoas fim de exploração sexual.

O presente trabalho monográfico também trouxe as formas de recrutamento e aliciamento de pessoas para a rede de tráfico humano, as redes de favorecimento, as principais

²Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I. a soberania; II. a cidadania; III. a dignidade da pessoa humana; IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V. o pluralismo político.

³Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

⁴BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.7. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

⁵BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.8-37. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

rotas no Brasil, o perfil das vítimas e dos aliciadores, os antecedentes legislativos, a estrutura penal prevista nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, a questão da violação aos direitos humanos fundamentais, com ênfase no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além das dificuldades em reprimir o crime⁶.

Desse modo, notamos ainda que a insegurança jurídica trazida pelo lado prático do tráfico internacional de pessoas e a ausência de fiscalização e legislação específica, só deverá ser saciada diante da criação de normas que sejam mais eficientes e condizentes a nossa realidade e o crescimento atual do tráfico de pessoas, fazendo valer primordialmente ainda o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, procurará com o presente trabalho monográfico abordar os principais aspectos relativos ao tema, traçando um perfil sobre tal fenômeno incriminador, os principais agentes envolvidos, e a sua dimensão no mundo globalizado.

⁶BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.8. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

1. CONTEXTO CONCEITUAL E HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A conceituação do crime de tráfico de pessoas, mais precisa, está no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (promulgado pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, também conhecido como Protocolo de Palermo). Ao tratar do delito de tráfico de pessoas, ele define como

o recrutamento o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁷.

No mesmo sentido, Andrade (2009, p. 15) ressalta:

O termo Tráfico se refere ao transporte de seres humanos escravizados já que nesses casos estas mesmas pessoas são tratadas como meras mercadorias. A palavra tráfico além de estar fortemente associada ao comércio de escravos entre países, também é utilizado para se referir a outras ocorrências de transporte sistemático de pessoas destituídas de sua liberdade, tanto no mundo antigo como em tempos modernos.

Desta feita costuma-se conceituar o tráfico de pessoas no Brasil como sendo a transferência, a remoção das vítimas de um lugar para outro, podendo o tráfico ocorrer no mesmo país, nacionalmente falando, ou entre países diferentes, conforme pôde ser observado diante do art. 3º do Protocolo de Palermo supramencionado.

⁷Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 14 de março de 2012.

1.1 O tráfico de seres humanos ao longo dos tempos

No decorrer da história e da evolução da sociedade, o ser humano era tido como objeto de negociação. Grandes conquistadores como Alexandre Magno (356-323 a. C.) e Gêngis Khan (1167-1227), além das riquezas das terras conquistadas e exploradas na época, também se apossavam das mulheres e dos homens, em especial daqueles que eram jovens, fortes e bonitos, tanto para as suas satisfações sexuais, como para a realização de trabalhos forçados e escambos (trocas realizadas na época), já que a compra e venda de pessoas eram tidas como práticas comuns e cotidianas naquele tempo⁸.

O tráfico de seres humanos é visto como um acontecimento social que faz parte da história brasileira desde a época do Brasil-Colônia, tendo em vista que, este está intimamente ligado com antiga abolição da escravatura⁹. Esta nação, aliás, foi a última das Américas a declarar a abolição aos escravos¹⁰. Barbosa (2010, p. 58) entende que “essa demora para entender a necessidade de abolição se deu porque a economia brasileira dependia e muito da força de trabalho depreendida pelos escravos nas grandes plantações e trabalhos domésticos existentes na época”, pois o Brasil resistiu durante muitas décadas à abolição do comércio escravo.

Em 1808, considerava-se crime contra a humanidade o tráfico negreiro o qual somente foi extinto pelo Brasil em 1888¹¹. Abolida a escravatura dos negros africanos, o plano migratório foi então modificado, pois o fluxo de imigrantes europeus advindos de países atingidos por guerras e a falta de alimentos aumentou de maneira acelerada. Então, eles passaram a deixar os seus países de origem e buscaram no Brasil, assim como em outros países em desenvolvimento a construção de um novo lar digno para eles próprios e suas famílias¹².

Em meio ao histórico sobre o tráfico de seres humanos, Andreucci (*apud* MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, p. 253), ressalta:

⁸SALES, Lília Maia de Moraes. ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> p. 03. Acesso em 10 de abril de 2012.

⁹BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 58.

¹⁰Ibid., p. 58

¹¹JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 71.

¹²PAULA, Cristiane Araujo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em 11 de abril de 2012.

Desde as mais remotas épocas da humanidade, cedeu o homem aos influxos atávicos de dominação, procurando submeter ao seu mando e desejo os outros animais e seres humanos, principalmente aqueles mais vulneráveis e com capacidade de resistência diminuída. Sim, porque as guerras e conquistas ao longo da história da humanidade nada mais foram que frutos da resistência de um povo ao domínio de outro, negando-se ao jugo nefasto da escravidão, seja ela corporal, econômica ou cultural. O tráfico de pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, em razão de frequentes guerras e disputas territoriais, os povos vencidos eram apropriados pelos povos vencedores, que os transformavam em escravos. Os escravos, entretanto, deveriam ser alimentados e tratados, onerando os recursos dos povos vencedores que, muitas vezes não tinham interesse na mão-de-obra. Eles então eram comercializados, surgindo daí a mercadoria da mão-de-obra excedente.

Seguindo linha assemelhada a essa evolução histórica, o principal "fornecedor" de pessoas no Brasil imperial foi o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em razão das constantes guerras internas existentes no país, transformou-se em um dos maiores exportadores de seres traficados de todos os tempos¹³.

Diante da apresentação realizada pelo Vice-Governador de Estado de São Paulo, descrita no livro *Tráfico de Pessoas, Goldman* (*apud* MARZAGÃO JÚNIOR, 2009, p. 9), este dispõe:

O tráfico de pessoas é uma das atividades mais antigas da Humanidade. Seja em razão das guerras de conquista, em que povos inteiros eram escravizados ou transformavam-se em mercadoria para venda, seja em razão da troca de favores que era realizada entre os poderosos da época. Mas é na era moderna que esse tipo de tráfico transforma-se em uma operação mercantil, propriamente dita, a partir do desenvolvimento do sistema capitalista de produção, que se tudo se transforma em mercadoria e tudo depende do mercado que se forma. Mas é ainda na nossa era contemporânea que o tráfico se adquire sofisticação nas suas mais diversas modalidades passa a ser, não só uma atividade empresarial de cunho criminoso mas, também, alimento para atividades empresariais consideradas lícitas; ainda que marquem a ilegalidade da recepção de seres humanos recrutados pelo crime organizado.

No século XIX, não havia qualquer legislação visando o combate ao tráfico de pessoas, pois os negros eram tidos como uma sub-raça (raça inferior), verdadeiras mercadorias/objetos, indignos de qualquer proteção legal ou humana¹⁴. Embora os escravos não fossem tidos como pessoas, eles possuíam grande valor econômico, pois, eram tidos

¹³AMARAL, Sharyse Piroupo do. *A Escravidão no Brasil*. Disponível em: <<http://www.world2.about-sites.com/aboutsite.87171.Renas%2be%2bVeados.html>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

¹⁴FILHO, Francisco Bismarck Borges. *Crime Organizado Transnacional - Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Penal/douttpen119.html>. Acesso em 10 de abril de 2012.

como mercadoria, mostravam evidente que o comércio de escravos se faz representar, significativamente, no histórico do Tráfico de Seres Humanos dos dias atuais¹⁵.

Constatamos, no entanto que na época o então Tráfico de Seres Humanos não chegava a ser tipificado em seu rigor técnico, mas esta é a origem mais provável do tema ora discutido, pois, as figuras ligadas ao tráfico internacional de pessoas sempre estiveram fortemente presentes no Brasil desde o Século XIX¹⁶.

Com o fim da escravidão, os negros que ainda se encontravam no Brasil, foram empregados em trabalhos agrícolas em condições quase que de escravidão, pois se tratava de um trabalho pesado e muito forçado, conforme preconizou Jesus (2003, p. 71).

Às mulheres negras foram delegadas a uma série de outras funções, dentre as quais, os pesados afazeres domésticos, se incluíam também, em alguns casos, a amamentar as crianças dos seus senhores, além da iniciação sexual dos jovens, muitos dos quais filhos dos senhores de engenho, que também buscavam nas negras o prazer que não lhes era oferecido pelas esposas¹⁷. Além do mais, são inúmeros os registros de concubinatos, alguns dos quais a concubina, negra ou mulata, residia na casa grande, numa convivência nem sempre pacífica com a esposa e os filhos do seu senhor¹⁸.

A partir das grandes navegações e a descoberta de novas terras, o que se passou a observar foi o tráfico de pessoas trazidas da África para o trabalho braçal em minas, plantações, construções assim como para os afazeres domésticos das grandes fazendas existentes na época. Já nos dias atuais, milhares de pessoas atravessam as fronteiras em busca de um sonho, de uma possibilidade de emprego, fugindo de condições precárias, da pobreza, das guerras e da perseguição religiosa e assim as pessoas mais vulneráveis acabam se tornando escravas sexuais e não conseguem mais retornar aos seus países de origem, conforme elucidou Jesus, (2003, pp. 71-72).

¹⁵FILHO, Francisco Bismarck Borges. Crime Organizado Transnacional - Tráfico De Seres Humanos. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/ Penal/douttpen119.html>. Acesso em 10 de abril de 2012.

¹⁶AMARAL, Sharyse Piroupo do. *A Escravidão no Brasil*. Disponível em: <<http://www.world2.about-sites.com/aboutsite.87171.Renas%2be%2bVeados.html>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

¹⁷SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vitima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> p. 03. Acesso em 10 de abril de 2012.

¹⁸Idem. SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vitima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> p. 03. Acesso em 10 de abril de 2012.

Diante da legislação brasileira, percebia-se uma preocupação com o tráfico de seres humanos desde o Código Penal Republicano do ano de 1890¹⁹, por meio do tráfico de mulheres. No Código Penal Republicano, o tráfico de mulheres era trabalhado no capítulo correspondente aos crimes de lenocínio²⁰. Conforme observa Barbosa (2010, p. 61), “a questão do crime de tráfico de mulheres também foi prevista na Consolidação das Leis Penais de 1932, editada com vista a atualizar e sistematizar a legislação penal até então vigente no Brasil”.

Além disso, o tráfico de mulheres foi disciplinado no Código Penal de 1940 em seu artigo 231 de seu Capítulo V, denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”. Essa previsão vigorou até a aprovação da Lei nº 11.106/2005, quando o tráfico de mulheres passou a ser chamado tráfico internacional de pessoas, conforme anotou Barbosa (2010, p. 62). Percebe-se na edição do tipo denominado “tráfico de mulheres” uma maior coerência ao prever penas maiores frente a atentados mais graves à pessoa, de modo diverso à anterior disposição penal. Todavia, reduzia o campo de proteção à vítima, haja vista que considerava sujeito passivo apenas pessoas do sexo feminino.

O tipo penal do tráfico internacional de pessoas surgiu, na legislação brasileira apenas no ano de 2005, com a aprovação da Lei nº 11.106. A partir daí, o tipo penal disposto no artigo 231 do Código Penal recebeu-se um maior campo de tutela (abrangência), cuidando também da possibilidade do tráfico envolvendo pessoas do sexo masculino e não somente do sexo feminino.

1.2 O tráfico internacional de pessoas na era moderna

O tráfico de pessoas corresponde a uma inovação de enfrentamento à violação dos direitos humanos da sociedade (2010, p.17). Assim, como ocorreu em tempos remotos com a escravidão de pessoas, agora ocorre com o tráfico de pessoas para exploração sexual. Diante desse fato, atualmente o tráfico internacional de pessoas é conhecido como um tipo de escravidão moderna, na qual os criminosos compram e vendem pessoas todos os dias podendo obter um lucro imensurável com a manipulação de vidas alheias. Contudo, nesses dois casos

¹⁹Código Penal Republicano do ano de 1890. DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 01 de maio de 2012.

²⁰ Idem. Código Penal Republicano do ano de 1890. DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 01 de maio de 2012.

existe o abuso de uma situação de vulnerabilidade humana e pode esta decorrer de uma série de fatores sociais, conforme adverte os ensinamentos de Barbosa (2010, p.17).

Com relação à afirmação de que o tráfico é uma forma moderna de escravidão, contempla Jesus, (2003, p. 15):

O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo ocidental pensava extinto. O combate ao tráfico, em sua nova configuração, deve alinhar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres. O tráfico internacional ocorre dentro ou através das fronteiras dos países. Seus efeitos são sentidos tanto em países chamados desenvolvidos como nos semi ou subdesenvolvidos. O tráfico está presente em países em que há sistemáticas violações dos direitos humanos ou mesmo em países nos quais os indicadores de direitos humanos são considerados excelentes.

Já no que tange à “situação de vulnerabilidade” (um dos fatores principais deste crime), o tráfico de pessoas atualmente é visto como um dos crimes mais lucrativos do mundo, pois as pessoas são traficadas para os mais diversificados fins: exploração sexual, laboral, remoção de órgãos e tecidos, etc. Diante desta afirmação, ensina Barbosa (2010, p. 27):

A existência do que a doutrina denomina “economia ilícita global” se atribui à procura por bens jurídicos ilegais como exemplo o tráfico de drogas e armas, que ao lado do tráfico de pessoas são as atividades ilícitas mais lucrativas da atualidade. Como qualquer atividade mercantil, a comercialização de pessoas se encaixa na lei da oferta e procura, inserindo se na oferta os indivíduos vulneráveis ao tráfico e no campo da procura os clientes dessa mão de obra ilícita.

No que diz respeito à evolução da escravidão, Andreucci (*apud* MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, p. 255), assim avalia:

Sendo a escravidão um fenômeno comum na Antiguidade e na Idade Média, o Tráfico de Seres Humanos somente veio a ganhar maior relevância econômica com o advento do que se denominou “escravatura”. Com a intensificação das grandes navegações, aumentava-se o tráfico negreiro e, por conseguinte, multiplicava o volume de pessoas traficadas.

Os europeus (principalmente os portugueses e espanhóis), com a descoberta de novas terras, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão de obra negra-escrava, advinda do continente africano, para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas às suas metrópoles.

A inexistência de legislação vedando o tráfico de pessoas fez com que aumentasse o volume de negócios e a lucratividade dos povos dominadores, que cresceram e evoluíram às causas da privação de liberdade dos semelhantes.

Percebemos mediante aos estudos de Barbosa (2010, pp. 21-38-39), que “o tráfico internacional de seres humanos tem grandes relações com as questões sociais, culturais e a miséria econômica, além da exploração dos países de terceiro mundo”. As pessoas, muitas das vezes se tornam presas fáceis do tráfico, pois essas buscam melhores condições de vida. De modo que parece justificável a busca de vida mais digna, motivadas por promessas, essas pessoas saem de seus países, espontaneamente ou influenciadas por aliciadores atrás de falsas ilusões de um mundo irreal e na grande maioria das vezes inexistente²¹.

Diante da comparação entre a antiga escravidão e o atual tráfico de seres humanos, Barbosa (2010, pp. 20-21) ressalta que

a comparação entre escravidão e tráfico de seres humanos também pode ser demonstrada diante do estudo de García Arán quanto ao que se denomina de “nova e velha escravidão”, quanto de Dalbora o mesmo conteúdo em textos internacionais que aboliram a escravatura, no entanto, o tráfico de pessoas se desenvolve a margem do sistema jurídico que abolira a mesma.

Por outro lado, associa-se a abolida escravidão com o tráfico de seres humanos, devido a similar maneira de funcionamento, pois ambos se utilizam do domínio e do tráfico (transporte ilícito de pessoas). Se na escravidão o domínio se dava por um direito de propriedade reconhecido, no tráfico de pessoas é a vulnerabilidade em que se encontra na vítima que favorece sua submissão aos traficantes, transformando-as em mercadorias a sua disposição, exploradas física e sexualmente.

A ligação existente entre as maneiras de escravidão pode ser encontrada no plano econômico, pois, a antiga escravidão era originária do modo de produção utilizado no passado. Já o tráfico de pessoas pode ser proveniente da realidade econômica gerada pela exploração de uns países sobre outros, o que resulta na pobreza dos explorados, ao colocar seu povo sob a necessidade de buscar por melhores condições dignas de vida em outros lugares Barbosa (2010 p. 21). Ainda, de acordo com Barbosa (2010 p. 21) “a isso se alia a dificuldade de emigrar devido ao estreitamento de fronteiras dos países mais ricos com relação às pessoas originárias de países mais pobres, fazendo assim, com que muitas pessoas se emigrem para outros países na clandestinidade”.

²¹JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 72.

Essa prática criminosa continuou, através dos tempos e vem se sofisticando até dias atuais, possibilitando dessa forma a criação e solidificação de uma rede internacional de tráfico de seres humanos que, segundo estudos realizados pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), movimentam anualmente, entre sete e nove bilhões de dólares, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e contrabando de armas²².

No que tange ao crescimento do crime de tráfico de seres humanos, Jesus (2003, pp. 13-14) assim observa:

O tráfico de seres humanos, especialmente o tráfico de mulheres e crianças, tem crescido nos últimos anos. Acredita-se que os traficantes de pessoas também operam em outras formas de crime organizado transnacional. Os grupos de criminosos escolhem o tráfico de seres humanos por causa dos altos lucros e baixo risco inerentes ao “negócio”. Traficar pessoas, diferentemente de outras “mercadorias”, pode render mais, pois elas podem ser usadas repetidamente. Além disso, esse tipo de crime não exige grande investimento e não se apóia na aparente cegueira com que muitos governos lidam com o problema da exploração sexual comercial, de outro.

O delito de traficar pessoas faz parte da realidade contemporânea mundial, haja vista que as pessoas são negociadas como se fossem objetos de comércio. Diante desta realidade, o Brasil vem apresentando índices cada vez mais elevados em casos de tráfico de pessoas, haja vista o número crescente de denúncias e notícias jornalísticas sobre tal atividade que afronta a dignidade da pessoa humana²³.

1.3 Causas do tráfico internacional de pessoas

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em pesquisa realizada sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em Brasília no ano de 2006, constatou que em meio aos fatores basilares de contribuição para o tráfico estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a

²²Ministério da Justiça. Tráfico de seres humanos no mundo. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 28 de abril de 2012.

²³PAULA, Cristiane Araujo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em 11 de abril de 2012.

instabilidade política, econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes²⁴.

Nesse sentido, vale ressaltar o Intróito elaborado por Piovesan, diante do livro *Tráfico de Pessoas*, (*apud* MARZAGÃO JÚNIOR, 2009, p. 11) este dispõe:

O tráfico de seres humanos é uma gravíssima violação aos direitos humanos. Esta por sua vez, reflete um quadro de infrações diversas aos direitos, cujas características mais nítidas mostram-se por meio da crescente exclusão social, das acentuadas assimetrias entre os países dos hemisférios Norte e Sul, e de um notável padrão discriminatório que envolve grupos socialmente vulneráveis, como as mulheres e as crianças. Em sua complexidade e feição multifacetada, o tráfico de pessoas mantém uma relação de interdependência com outras graves ofensas aos direitos humanos, tais como o trabalho escravo e a exploração sexual.

Segundo pesquisa elaborada pela OIT, a globalização contribui com o tráfico humano na medida em que provoca uma “desregulamentação do mercado de trabalho”, advindo da existente competição econômica global entre países, de modo que os fornecedores de bens e serviços se veem pressionados a diminuir seus custos através de todos os meios possíveis²⁵.

Sobre este aspecto, para Jesus (2003, p. 14):

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o controle de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.

Com relação aos motivos que muitas vezes levam as vítimas a ter esse tipo de vida, Capez (2010, p. 156), observou o seguinte:

As vítimas, em sua maioria pessoas que sofrem de grandes privações financeiras em seus países, provocadas por guerras, catástrofes naturais ou crise econômica, acabam sendo seduzidas pela proposta dos lenões, os quais as iludem com falsas promessas de uma vida melhor. Quando o engodo é descoberto já é tarde e elas se tornam escravas do comércio carnal. A prostituição, enquanto comércio habitual do próprio corpo, exercido pelo homem ou mulher, é um ato imoral, mas não constitui crime. Sua exploração, sim, ao contrário, é tipificada e punida por nosso ordenamento legal. Quando se trata de tráfico internacional, o fato se torna mais grave, dada sua

²⁴OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2ª edição, 2006. Brasília. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2012.

²⁵BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 28.

maior abrangência e seus efeitos mais nefastos à pessoa ofendida, pois, estando em outro país, às privações serão ainda maiores.

De acordo com a OIT, a pobreza é um dos fatores determinantes da prática do crime de tráfico de seres humanos, pois as vítimas tornam-se vulneráveis com relação aos aliciadores por falta de meios de sobrevivência e por estar em um país diferente de seus costumes, uma língua diferente, dentre outros pontos²⁶.

O tráfico de seres humanos pode ocorrer também devido à ausência de oportunidades de trabalho na sociedade, fazendo com que as vítimas, busquem de melhores condições de vida, e assim se tornem presas fáceis aos traficantes/aliciadores. A falta de ofertas de emprego estimula a migração para lugares mais desenvolvidos, colaborando dessa forma, para o crescimento de práticas criminosas como a imigração ilegal e o tráfico de pessoas.

A discriminação de gênero parece ter ligação com o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, desde sua origem. Essa realidade, a qual muitas vezes as mulheres encontram-se abusadas e sofrendo maus-tratos em sua própria comunidade. Esta situação de submissão a qual a mulher é colocada colabora muito para a sua respectiva posição de vulnerabilidade diante do tráfico²⁷.

Nas respectivas regiões de conflito, a instabilidade política, econômica e civil agrava os casos de exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças, uma vez que estas são mais frágeis a abusos sexuais e de sua força de trabalho²⁸. Diante disso, a ONU atribui como um dos fatores de crescimento do tráfico de pessoas as guerras étnicas, pois, segundo a OIT a questão do tráfico de pessoas tem maior relevância em regiões de conflito, tanto pelo preconceito sobre determinadas etnias, quanto porque nesse período de guerra os Estados podem recrutar pessoas mesmo que a contra gosto.

Já a violência doméstica, seja física, psíquica ou sexual, também contribui, pois estimula a pessoa à fuga de seus respectivos lares²⁹. A imigração irregular favorece a

²⁶PAULA, Cristiane Araujo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em 11 de abril de 2012.

²⁷PAULA, Cristiane Araujo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em 11 de abril de 2012.

²⁸OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília. . 2ª edição, 2006. p. 16. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em 20 de abril de 2012.

²⁹Idem. OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília. . 2ª edição, 2006. p. 16. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em 20 de abril de 2012.

ocorrência de crimes como o tráfico de migrantes e tráfico de pessoas, pois agrava a situação de vulnerabilidade dos emigrados com relação aos exploradores. Por esse motivo, a violência acaba recaindo sobre aqueles que se encontram em uma posição mais fraca.

No que tange ao turista sexual, este pode interessar-se por mulheres ou adolescentes de um determinado local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém o elo com o “agente” que arranhou o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente, até que ela seja enviada ao seu encontro ou, ainda, retorna de suas “férias” levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local³⁰.

A OIT (Organização Internacional do trabalho, 2006, p. 17) indica também que como uma das principais causas do tráfico é a corrupção. Neste sentido, a referida Organização aponta que uma das causas do tráfico de pessoas está à corrupção de funcionários públicos, que por vezes recebem vantagens dos traficantes em troca de cooperação com a entrada da vítima em seu território, ou até mesmo, encontram-se entre os envolvidos nas organizações do tráfico. Além disso, gera dificuldade de obtenção de dados estatísticos sobre o tráfico em determinadas entidades públicas. A corrupção é motivo do aumento das desigualdades sociais e da permanência das vítimas na condição de vulnerabilidade.

Cumprido ressaltar, ainda, que entre os fatores determinantes do tráfico de pessoas há a deficiência das leis. Leis brandas ou em desconformidade com as diretrizes internacionais favorecem a consumação e crescimento do tráfico humano³¹, na medida em que torna complicado o combate e prevenção tanto no âmbito interno de um país quanto internacionalmente.

1.4 O tráfico internacional de pessoas como forma de violação dos direitos humanos

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Diante dessa realidade, o tráfico de seres humanos é tido como uma forma moderna de escravidão devido

³⁰OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. . 2ª edição, 2006. p. 17. Brasília. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2012

³¹JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 20.

às várias organizações criminosas que atuam em nosso país, assim como no mundo todo Barbosa (2010 p. 20).

Diante do enfrentamento às violações à dignidade da pessoa humana, Silva (*apud* MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, pp. 195-202) assevera:

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por essa razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder do Estado, dela decorrem; determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos.

A dignidade decorre da própria natureza humana – o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional. O seu respeito não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas, no ato da comunicação, e que opõe a uma interferência indevida na vida privada pelo Estado. Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los.

A dignidade humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ela inerentes, chamados de direito da personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo.

O tráfico de pessoas e a escravidão resultam na violação dos mais elementares direitos da pessoa e no total desprezo pela dignidade humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, há a Supremacia da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabelece alguns parâmetros e princípios que devem ser observados na elaboração de outras leis. Com relação aos princípios, é notória na doutrina e na própria legislação atual, uma supervalorização da dignidade da pessoa humana, sendo este tido como valor essencial do sistema jurídico brasileiro³².

Na Constituição Federal em seu art. 1º, III, registra-se o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito³³. Neste modo, o Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 assim explicita:

³²GONÇALVES, Wilson O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

³³GONÇALVES, Wilson O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Daí advém o sentimento social de justiça, uma vez que as leis devem ter conteúdo e adequação social e, conseqüentemente, o Estado deve estar a serviço do bem comum da sociedade, ou seja, assegurar a dignidade da pessoa humana a todas as pessoas sem distinção alguma³⁴. Logo, temos a pessoa humana como valor e a dignidade humana como princípio absoluto, que deve prevalecer sob qualquer outro princípio³⁵.

Constitucionalmente, os direitos e garantias fundamentais, dentre eles os positivados como Direitos Sociais são decorrentes da dignidade humana. Para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) existe a necessidade de serem assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna. Direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à previdência, à assistência social, dentre outros, que são essenciais para que uma pessoa possa ter uma vida digna diante da sociedade³⁶. Diante de tal princípio, tendo como maior relevância a condição humana, explica a grande doutrinadora Arendt (2008, p. 17) que:

A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. É por

³⁴ GONÇALVES, Wilson O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

³⁵ Idem. GONÇALVES, Wilson O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

³⁶ Idem. GONÇALVES, Wilson O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

isto que os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana. O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido como força condicionante. A objetividade do mundo – o seu caráter de coisa ou objeto – e a condição humana complementam-se uma à outra; por ser uma existência condicionada, a existência humana seria impossível sem as coisas, e estas seriam um amontoado de artigos incoerentes, um não-mundo, se esses artigos não fossem condicionantes da existência humana.

No que tange à dignidade da pessoa humana, constata o doutrinador Comparato, (2007, pp. 22-38) que:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerando e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos no curso da História tem sido em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que ao final se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes, faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mai digna para todos.

Contudo, pode-se perceber a importância real da dignidade humana, como princípio e fundamento diante da Nação Brasileira em frente ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual³⁷. Entretanto, deve existir de maneira constante, a imposição para total aplicação e, conseqüentemente, efetivação desse princípio, cujas pessoas, detentoras desse direito junto ao Poder Público em suas três esferas do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário - criam formas de garantia, além de promover também a efetivação de outros direitos inerentes a ele que possam dar maior condição de vida a todas as pessoas³⁸.

Neste capítulo abordamos o contexto conceitual e histórico do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. No capítulo seguinte, serão analisadas as definições doutrinárias e a evolução da legislação brasileira acerca do tema em questão.

³⁷GONÇALVES, Wilson. O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em:<<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

³⁸Idem.GONÇALVES, Wilson. O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna. Disponível em:<<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

2. EVOLUÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Diante da conceituação do delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, o art. 231 do Código penal (com o advento da lei nº 12.015/2009) explicita a seguinte previsão: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro: Pena- reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos”. E de acordo com §1º do mesmo artigo, “Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

A aceção acima é a primeira a delimitar o significado de tráfico de pessoas no âmbito internacional e protege tanto a emigração de pessoas por intermediação para o fim de prostituição ou exploração sexual, bem como a imigração com idêntico fim.

As redes globais de Organização da Sociedade Civil (OSCs), integradas às iniciativas de proteção das vítimas do tráfico, elaboraram os Padrões de Direitos Humanos (DPH) para o Tratamento de Pessoas Traficadas, nos quais há a seguinte definição de tráfico de pessoas³⁹:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou o abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais⁴⁰.

O Tráfico de pessoas, nos dias atuais é visto como sendo a causa e consequência de violações de direitos humanos⁴¹. Este crime é tido como uma ofensa aos direitos humanos,

³⁹JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 07.

⁴⁰Idem. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 07.

⁴¹FERREIRA, Edvaldo Paulo. *O Consentimento Válido Como Descaracterizador Da Antijuridicidade No Tráfico De Pessoas Para Fins De Prostituição*. Disponível em: <<http://www.facol.com/intellectus/textos-monograficos/edvaldo-paulo/Artigo-Completo-Edvaldo-Paulo.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2012.

pois as pessoas são exploradas e tem limitada a sua liberdade de ir e vir⁴². Essa consequência de desrespeito aos direitos humanos ocorre porque o tráfico de pessoas tem como causas a desigualdade socioeconômica, da falta de uma boa educação, emprego, de realização pessoal, além da luta diária pela sua própria sobrevivência⁴³.

Em meio aos conceitos ora ressaltados, advém lembrar aqui a visão de Rousseau (2005, pp. 22-25) o qual ensinava que:

Dizer que um homem se dá gratuitamente, é afirmar uma coisa absurda e inconcebível; semelhante ato é ilegítimo e nulo, pela simples razão de que não está em seu juízo perfeito aquele que o faz. Dizer a mesma coisa de todo um povo, é supor um povo de loucos: a loucura não gera direito.

Mesmo que cada qual pudesse alienar-se a si mesmo, não poderia alienar seus filhos, eles nascem homens e livres; sua liberdade lhes pertence, ninguém tem o direito de dispor dela, a não ser eles. Antes que atinjam a idade da razão, o pai pode, em seu nome estipular condições para a sua conservação, para o seu bem estar, mas não os pode dar irrevogável e incondicionalmente, por ser esse dom contrário aos fins da natureza e sobrepujar os direitos da paternidade. Seria necessário, portanto, para que um governo arbitrário fosse legítimo, que, em cada geração, o povo fosse senhor de o admitir ou rejeitar: mas, então, esse governo não seria mais arbitrário.

Renunciar à sua liberdade é o mesmo que renunciar à sua qualidade de homem, aos direitos da humanidade, até mesmo a seus deveres. Não há compensação possível para aquele que a tudo renuncie. Semelhante renúncia é incompatível com a natureza do homem, e é subtrair toda a moralidade às suas ações como retirar toda liberdade à sua vontade. Enfim, é uma convenção vã e contraditória estipular, de um lado, uma autoridade absoluta e, de outro, uma obediência sem limites. Não está claro que não se esteja obrigado a nada para com aquele que tem o direito de tudo exigir, e que esta simples condição, sem equivalência, sem permuta, a arraste à nulidade do ato? Que direito meu escravo teria contra mim, pois que me pertence tudo o que ele possui, e, sendo meu o seu direito, esse meu direito contra mim mesmo não é uma palavra sem qualquer sentido?

Assim, por qualquer lado que se encarem as coisas, é nulo o direito de escravo, não somente por ser ilegítimo, mas por ser absurdo e nada significar. Estas palavras “escravatura” e “direito” são contraditórias, excluem-se mutuamente. Seja de homem para homem, seja de um homem para um povo, este discurso está sempre igualmente insensato.

Também no contexto de que a situação socioeconômica é uma das causas enumeradas, é importante a seguinte ressalva de Maquiavel (2003, p. 10):

Nem devem vossas Excelências imaginar que cartas e argumentos bem imaginados possam ser de utilidade no caso, pois nem mesmo lhe dão ouvidos. Estão cegos pelo seu poderio e pela vantagem imediata que têm, mostrando consideração apenas pelos que estão bem armados ou tem dinheiro pra pagar.

⁴² FERREIRA, Edvaldo Paulo. *O Consentimento Válido Como Descaracterizador Da Antijuridicidade No Tráfico De Pessoas Para Fins De Prostituição*. Disponível em: <<http://www.facol.com/intellectus/textos-monograficos/edvaldo-paulo/Artigo-Completo-Edvaldo-Paulo.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2012.

⁴³ FERREIRA, Edvaldo Paulo. *O Consentimento Válido Como Descaracterizador Da Antijuridicidade No Tráfico De Pessoas Para Fins De Prostituição*. Disponível em: <<http://www.facol.com/intellectus/textos-monograficos/edvaldo-paulo/Artigo-Completo-Edvaldo-Paulo.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2012.

Já o Movimento Contra o Tráfico de Pessoas (uma organização não governamental instituída eletronicamente), conceitua tal crime como sendo:

Tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada a sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. É ainda consequência do desrespeito aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência⁴⁴.

Por outro lado, a conceituação do crime de tráfico de pessoas mais consistente e aceita doutrinariamente se dá diante do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (promulgado pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, também conhecido como Protocolo de Palermo), onde ao mencionar o delito de tráfico de pessoas, o define como sendo:

O recrutamento o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁴⁵.

Por esta via de análise, pode-se constatar que, quando se trata especificamente de tráfico de pessoas o recrutamento destas, ocorre de modo a atrair as pessoas com promessas enganosas, por suborno ou indução. Consequentemente, as pessoas que são transportadas são também transferidas pelos aliciadores muitas das vezes sem a sua vontade ou ainda enganadas pelos mesmos. Estes se aproveitam da condição de vulnerabilidade da pessoa traficada. As pessoas podem receber ofertas de educação, casamento, trabalho, mas acabam por fim, forçadas a trabalhar em condições subumanas.

⁴⁴Movimento Contra o Tráfico de Pessoas (uma organização não governamental instituída eletronicamente-página inicial) Disponível em: <<http://www.traficodepessoas.org.br/principal.html#>>. Acesso em 15 de junho de 2012.

⁴⁵Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 14 de março de 2012.

O elemento central do tráfico de pessoas relaciona-se às ações coercivas e abusivas que os traficantes utilizam sobre as vítimas. O trabalho, a servidão e a escravidão forçada cobrem todas as situações em que as pessoas são traficadas. Logo, a condição/relação coerciva é que constitui o tráfico. O Protocolo sobre o tráfico esclarece que ocorre tráfico quando uma pessoa está sendo movida através do uso de engano, coerção e etc., para o trabalho, a escravidão ou servidão forçada.

O Protocolo expõe que a finalidade do tráfico é a “exploração”, envolvendo a privação da liberdade e de direitos humanos básicos. Os adultos, como aqueles que trabalham na indústria do sexo voluntariamente, e outros trabalhadores, que embora explorados economicamente encontram-se livres para “ir e vir” e que não estão privados de seus direitos básicos, não são vítimas de tráfico e, portanto, excluídos de sua definição⁴⁶.

Deste modo, observa-se que o tráfico se configura através do engano e coação diante do recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas convertendo-as em vítima, apropriando-se de sua liberdade, pessoas essas que querem ou necessitam migrar na busca por uma vida melhor.

Essa definição além de ser ampla detém ainda algumas qualidades que são indiscutíveis. Ela procura primeiramente garantir que as vítimas do tráfico não sejam equiparadas aos criminosos, mas sim sejam vistas como pessoas que sofrem e passam por sérios abusos. Em seguida, coloca-se em evidência que o tráfico correspondente às crianças é tido em um capítulo à parte, diante do salutar enfoque dado pela Convenção sobre os Direitos da Criança além de seus Protocolos opcionais. E por último dá enfoque ao trabalho forçado e outras práticas que são similares à escravidão, não se limitando apenas à prostituição ou à exploração sexual.

2.1 Evolução da legislação brasileira diante do tráfico internacional de pessoas

Em face da legislação brasileira, percebia-se uma preocupação com o tráfico de seres humanos desde o Código Penal Republicano do ano de 1890, por meio do tipo, tráfico de mulheres. No Código Penal Republicano o tráfico de mulheres era acoplado no capítulo

⁴⁶PAULA DE, Cristiane Araujo. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640&revista_caderno=16>. Acesso em 15 de junho de 2012.

correspondente aos crimes de lenocínio (crime que favorece, induz ou estimula à prostituição). Desse modo, o tipo penal incriminador da figura que atualmente relaciona-se com o tráfico internacional de pessoas estabelecia que:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencial, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação:

Pena – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1.000\$000⁴⁷.

Assim, os elementos típicos se encontravam: no abuso da fraqueza ou miséria da mulher e constringimento por meio de intimidação ou ameaça. Neste prisma, elucidou Jesus (2010, p. 76) “o dispositivo quando mencionava a fraqueza da mulher, por certo não estava se referindo à sua compleição física, mas à própria condição de mulher, o que demonstra o acentuado grau de discriminação legal”. Assim, ficou clara a condição em que a mulher era vista na época, dada a sua condição de subordinação por ser do gênero feminino.

A Consolidação das Leis Penais de 1932, mesmo que de maneira indireta abordou o assunto em seu art. 278, §§ 1º e 2º, conforme pode ser observado o que prescrevia o então artigo ora mencionado:

Art. 278. (...)

§1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obriga-la a entregar-se à prostituição: Penas –as do dispositivo anterior.

§ 2º os crimes de que trata este artigo e o seu § 1º serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro⁴⁸.

⁴⁷Código Penal Republicano do ano de 1890. DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 01 de maio de 2012.

⁴⁸JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 76.

O tráfico de mulheres foi disciplinado também no Código Penal de 1940. Porém, essa previsão vigorou até a publicação e aprovação da recente Lei nº 11.106/2005, quando o então tráfico de mulheres passou a ter a nomenclatura de tráfico internacional de pessoas⁴⁹. Não podendo deixar de ainda mencionar que houve tipificação do crime em questão no Código de 1969, porém este não chegou nem a vigorar por ter sido revogado ainda em seu período de vacância⁵⁰, ou seja, aquele período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor e passa a ter seu cumprimento obrigatório.

O delito em questão passou por muitas variações legais. O art. 231 do atual Código Penal Brasileiro dispunha a nomenclatura de “Tráfico de Mulheres”, onde este relatava: “Promover, ou facilitar a entrada, no território nacional de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos”. Porém, com o advento da Lei 11.106, de 28 de março de 2005, o suscitado dispositivo legal sofreu algumas modificações e, sob nova rubrica, dispõe a nomenclatura: “Tráfico Internacional de Pessoas”, passando a ter o seguinte conteúdo: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

A esse respeito, elucida Capez (2010, p. 150):

Com isso, o delito deixou de ser restrito às pessoas do sexo feminino, trazendo como sujeito passivo também o homem. Tal modificação veio atender aos reclamos da sociedade que não compactuava com a ideia de que somente as mulheres poderiam ser vítimas desse crime. Sem dúvida, à época em que o Código Penal foi editado, era inimaginável o tráfico de homens para exercer a prostituição. Lamentavelmente, essa prática se tornou comum. À vista disso, foi necessário também proteger as vítimas do sexo masculino, sob pena de grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Pode-se perceber, assim, que a anterior existência da discriminação por gênero antes observada, na legislação atual não mais existe. Passando, então, de Tráfico de Mulheres para Tráfico Internacional de pessoas, abarcando deste modo, todas as pessoas sem distinção de gênero, raça ou cor:

⁴⁹BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Aprova o Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em 09 de junho de 2012.

⁵⁰JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 78.

2.2 Tráfico internacional de pessoas em face das Leis nº 11.106 de 28 de março de 2005 e 12.015 de 07 de agosto de 2009.

Anteriormente à vigência da Lei 11.106/2005, a legislação brasileira não abarcava em seu rol o tráfico interno de pessoas. Diante disto, era necessário então o seguimento do disposto no art. 228 do Código Penal Brasileiro, o qual atualmente possui a seguinte redação:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Nesse mesmo sentido, prevê o art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Os delitos ora mencionados são punidos de formas diferenciadas, embora estejam todos ligados à prática do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração das respectivas vítimas, submetendo-as trabalhos escravos e a condições degradantes de sobrevivência, sugando a sua própria dignidade.

Com relação ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, a Lei nº 11.106/2005 deu nova redação ao artigo 231 do Código Penal Brasileiro, criando o artigo 231-A, do mesmo Código. Deve ser observado que, diante da reforma sofrida no Código Penal, o artigo 231 agora trata do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e o artigo 231-A ora criado perfaz especificamente sobre o tráfico interno de pessoas fim de exploração sexual, com as devidas modificações introduzidas pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, nesse passo, passa-se a ter duas espécies de tráfico de pessoas: o internacional e o interno, como pode ser observado na atual legislação com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Com a publicação da Lei nº 11.106/2005, o até então “tráfico de mulheres” passou a viger a nomenclatura de “tráfico internacional de pessoas” (englobando em seu teor as mulheres, os homens, os adolescentes, as crianças, os homossexuais, etc.), passando a prever ainda penas maiores do que as nomenclaturas anteriores. Ainda, se criou o artigo 231-A dando ênfase também ao tráfico ocorrente internamente em território nacional, coma seguinte redação:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

O diploma legal acima mencionado deixou bem claro que o tráfico interno de pessoas se dará com a promoção ou facilitação do deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Com a nova redação dada ao artigo 231 do Código Penal, se tornou indiferente a verificação da finalidade de lucro, como era aludido na disposição do revogado §3º. A previsão anterior do tráfico de mulheres atribuía a pena de multa quando o crime fosse cometido com o fim de lucro. Já a Lei nº 11.106/2005, no entanto, passou a prever a pena de multa em todas as modalidades do crime, ou seja, tanto na forma simples, quando nas formas qualificadas. Dessa forma, observa-se que a pena de multa, que era submetida apenas à finalidade de lucro, passou a ser sempre cumulativa à pena privativa de liberdade⁵¹.

Com tal inovação legislativa, o delito deixou de ser restritivo às pessoas do sexo feminino, devido às estatísticas divulgadas pela ONU (Organização das Nações Unidas), no 12º Período de Sessões da Comissão das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado do período de 13 a 22 de maio de 2003, em Viena/Áustria, onde informaram que 4% das vítimas desse crime eram do sexo masculino. Mesmo que pequeno o percentual foi resultante para uma nova tendência legislativa dos tempos modernos⁵².

Não se pode deixar de observar o grande avanço trazido pela devida alteração mencionada anteriormente. Porém, é impossível nos dias de hoje encontrar na legislação

⁵¹BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 65.

⁵²Fernando Capez e Stela Prado, *Tráfico de pessoa e o bem jurídico em face da Lei n. 12015, de 07 de agosto de 2009*, in *Tráfico de Pessoas*, Laerte Marzagão (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2010. P. 126.

brasileira com única tipificação penal que abarque todos os tipos de condutas consideradas puníveis de acordo com os seguimentos do Protocolo de Palermo. Nessa perspectiva, deve haver um aprimoramento de outros tipos penais para que um melhor atendimento do que internacionalmente se entende por tráfico internacional de pessoas.

Conforme elucida o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo firmado pelas Nações Unidas na Itália em 15 de dezembro de 2000 e vigorando a partir do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, em seu Preâmbulo, ele elucida que:

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

É nítido, ainda, a insegurança jurídica trazida pelo lado prático do tráfico internacional de pessoas e a ausência de fiscalização, só deverá ser saciada diante da criação de normas que sejam mais eficientes e condizentes a nossa realidade e o crescimento atual do tráfico de pessoas, fazendo valer primordialmente ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 e suas posteriores alterações, passou a se referir ao tráfico internacional de pessoa, no sentido singular da palavra. Uma vez que, para a configuração da tipicidade do crime não é exigido uma pluralidade de vítimas para a sua configuração.

Além do mais, foram acrescentadas algumas ações nucleares típicas. Referente ao § 1º pelo aludido diploma legal, de maneira que a pena incorre para aquele que agenciar (negociar, contratar, ajustar), aliciar (atrair, recrutar) ou comprar (adquirir) a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la (é o ato de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), transferi-la (é a mudança de local e, normalmente, antecede o transporte) ou ainda alojá-la (é a ação de abrigar em algum local)⁵³. Deve ser lembrado, portanto, que, o sujeito ativo deste tipo de crime pode ser qualquer pessoa seja ela homem ou mulher, ou seja, não depende de gênero.

O crime em questão pressupõe que a vítima seja homem ou mulher que tenha idade igual ou superior a 18 anos. Se a ofendida é menor de 18 anos a pena é aumentada da metade, no que tange as alterações realizadas pelo art. 231, § 2º, I da Lei nº 12.015/2009. Na antiga

⁵³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. volume 3. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

legislação do Código Penal, caso a vítima for maior de 14 anos e menor de 18 anos, qualificava-se neste liame a forma qualificadora do crime em questão, o qual era abarcado no revogado § 1º do art. 231 do Código Penal, elevando-se a pena de 3 a 8 anos de reclusão para 4 a 10 de reclusão.

Já se a vítima obtivesse 14 anos ou menos, o crime era de lenocínio na forma qualificada (CPB, art. 231, § 2º) estando presente a violência presumida. Porém, com o advento da Lei nº 12.015/2009, em todas as hipóteses transcritas acima deverá incidir a qualificadora prescrita no art. 231, § 2º, I, do CPB. Ressalta-se que o art. 224 do Código Penal foi revogado, não havendo mais que se mencionar a violência presumida no crime em questão⁵⁴.

O elemento subjetivo apontado pela doutrina é o dolo, que este consistente na vontade livre e consciente de promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro, Capez (2010, p. 157). Já o § 3º introduzido pela Lei nº 12.015/2009, este prevê que, se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, a este deverá aplica-se também a pena de multa⁵⁵. Com as modificações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, o art. 231 em seu § 2º, passou a abarcar de maneira detalhada os casos em que o referente crime terá a pena majorada.

O Código Penal no seu Título VI, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, passou-se a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, passando a substituir a expressão “Dos Crimes Contra os Costumes” por “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Mudando desse modo, o foco de proteção jurídica passando a ter com maior relevância a proteção da dignidade e da pessoa do ponto de vista sexual. Assim, a dignidade sexual passou a ser ponto basilar de proteção jurídica referente aos crimes tutelados no Título VI, do Código Penal, dentre eles se inclui o art. 231 do Código Penal em conformidade com o Estado Democrático de Direito e a proclamação de Documentos Internacionais.

Em se tratando de crime internacional a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, V da Constituição Federal, Capez (2010, p. 160) entende que no art. 5º do Código Penal, ainda que uma pessoa não tenha como destino o Brasil, caso ela passe pelo território nacional para ter como destino outro Estado, mesmo

⁵⁴CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. volume 3. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)* 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157.

⁵⁵CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. volume 3. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)* 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 157-158-159.

assim será competente a Justiça Federal brasileira, uma vez que de certa forma, esta mesma pessoa saiu de nosso país para exercer a prostituição em outro. Assim, ressalta-se o referido artigo de nossa Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (...)

Com a evolução da sociedade, começou a visar que uma nova concepção de um objeto jurídico deve sempre estar em consonância com a Constituição Federal por essa ser a Carta Magna de nosso Estado/País e dela decorrerem os princípios basilares existentes em nos leis ora vigentes. Daí constata-se a existência de um Estado Democrático de Direito não apenas pela igualdade entre as pessoas, mas sim por meio de ações que faça de nosso País uma sociedade melhor.

O bem da dignidade sexual no crime de tráfico de pessoas advém do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque o valor que se dá à vida é visto em nossa Carta Magna como bem de valor maior em nosso sistema jurídico. Sob este prima convêm ressaltar o conceito de dignidade da pessoa humana sob a visão de Sarlet (2009, p. 63):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A partir daí que a dignidade da pessoa humana tem referência constitucional, além de ter valor universal e inerente ao ser humano, passando a ser postulado também no Direito Internacional diante da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao prever em seu artigo 1º que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. De igual

modo, contempla a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de dezembro de 1969, o qual o Brasil é signatário, em seu art. 11 que: “1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Porém, no tocante ao tráfico de pessoa diante da prostituição ou exploração sexual, somente a partir da Convenção para repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), é que passou-se a considerar que o tráfico é compatível com a dignidade e o valor da pessoa humana, pois anteriormente a isso era somente à moral e aos bons costumes⁵⁶.

Durante muitos anos foram realizadas propostas Congressos, reuniões, Protocolos internacionais no sentido da necessidade de uma cooperação internacional para pôr fim a esse tipo de crime, entre os quais se destacaram o Congresso Penitenciário de Paris, em 1885; o International Congress on the White slave trafic, em Londres, em 1899; a Conferência de Paris, em 1902; em 1909, o Congresso de Viena; em 1910, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em Paris; em 1912, o Congresso de Bruxelas; e, em 1913, o Congresso de Londres⁵⁷. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a fim de combater o tráfico e a prostituição de mulheres⁵⁸.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada na Cidade do México, em 1994, e aprovado pelo Brasil através do Decreto nº 2.740 de 1998, em seu artigo 2º⁵⁹ conceituou o tráfico internacional de menores e os meios ilícitos. Conforme se dispõe: “Tráfico internacional de menores é a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meio ilícitos”, já considerando os meios ilícitos: “é o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsável pelo menor”.

Por último, o comitê criado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou, em 1999, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o

⁵⁶Fernando Capez e Stela Prado, *Tráfico de pessoa e o bem jurídico em face da Lei n. 12015, de 07 de agosto de 2009*, in *Tráfico de Pessoas*, Laerte Marzagão (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2010. P. 132.

⁵⁷BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.28. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

⁵⁸Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Decreto Nº 4.377, De 13 De Setembro De 2002. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencao%20sobre%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2012.

⁵⁹Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em 08 de junho de 2012.

Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, concluído em 2000, em Nova York, que definiu o tráfico de pessoas em seu artigo 3º, alínea “a”, conforme mencionado anteriormente.

Em decorrência desses “encontros” e Congressos, os respectivos países participantes criaram leis com o intuito de reprimir o tráfico de pessoas, reconhecendo que tal crime menospreza a dignidade da pessoa humana, ao ser “importada e exportada” como uma mercadoria qualquer para abastecer o mercado do sexo e enriquecer os aliciadores.

Diante do sistema legislativo brasileiro, o destaque foi à instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, (Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006) que, adotando a mesma linha de tráfico de pessoas prevista no Protocolo de Palermo, definiu princípios e diretrizes à prevenção e repressão ao tráfico, à punição dos agentes responsáveis e à proteção dos direitos das vítimas, bem como instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual foi posteriormente aprovado pelo Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008, estabelecendo metas estratégicas para um efetivo enfrentamento ao tráfico de seres humanos nos dois anos seguintes⁶⁰.

O então Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem grande importância até mesmo nos dias atuais, pois não há que se falar em tráfico de pessoas sem antes mencionar o Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças.

Por fim, discorrer sobre todos os tratados e convenções existentes exigiria um completo estudo histórico de maneira apurada, porém, é possível trazer resumidamente os mais importantes tratados e convenções internacionais existentes. No decorrer das décadas, surgiu-se a necessidade da existência de instrumentos jurídicos capazes de oferecer subsídios aos Estados no combate ao Tráfico de Seres Humanos mostrou-se uma preocupação global⁶¹.

Por outro lado, existiram determinados períodos da história em que o tráfico de pessoas era visto de maneira comum e acontecia em todos os continentes por meio da

⁶⁰BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p. 30. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

⁶¹SOUZA, José Virgílio de. *Tráfico De Seres Humanos (Um Mal A Ser Combatido)*. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/trafico-de-seres-humanos-um-mal-a-ser-combatido-2403045.html>>. Acesso em 21 de julho de 2012.

escravidão. Somente após esse período, ou seja, no final do século XIX e no decorrer do século XX, é que as preocupações em reprimir o tráfico de pessoas se tornaram real.

Os principais Tratados e Convenções que tratam do assunto são: O Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1947) e Convenção Internacional para Supressão do Tráfico Internacional de Mulheres Adultas (1947), Convenção e Protocolo Final Para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), Convenção da Organização Internacional do Trabalho Nº 100, sobre a Igualdade de Remuneração (1951), Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 111, Contra a Discriminação no Trabalho e Emprego (1958), Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), Convenção de Haia (1993), Convenção Interamericana Para Prevenir, punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "conhecido como Convenção de Belém do Pará" (1994), Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), Protocolo Opcional da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Sobre a Mulher (1999) e Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e Protocolo Adicional Para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (2000)⁶².

Portanto, são estes os documentos jurídicos internacionais ora citados, os quais foram incorporados nos sistemas jurídicos nacionais de muitas nações. Observa-se assim, como mencionado anteriormente, o Século passado, ou seja, o Século XX foi tido como um marco em um período de proteção à pessoa e combate ao Tráfico Internacional de Seres Humanos.

Neste capítulo foram abordadas as definições doutrinárias e a legislação brasileira acerca dos critérios de definição objetiva do crime de tráfico de pessoas. No capítulo subsequente serão observados os apontamentos doutrinários sobre a matéria, inferindo a partir deles as rotas do tráfico de pessoas, bem como as dificuldades de combate a essa prática.

⁶²SOUSA, José Virgílio de. *Tráfico De Seres Humanos (Um Mal A Ser Combatido)*. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/trafico-de-seres-humanos-um-mal-a-ser-combatido-2403045.html>>. Acesso em 21 de julho de 2012.

3. O BRASIL COMO ROTA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

3.1 Considerações Gerais

Nos últimos anos, o Brasil foi e é tido como um dos grandes “exportadores” de pessoas para as redes de tráfico de seres humanos no mundo, em especial àquelas que se destina à exploração sexual de mulheres e crianças, com base em algumas pesquisas já realizadas, que adiante serão demonstradas, a título de se confirmar o cenário do tráfico de pessoas, em caráter de violação humana⁶³.

Sob este prisma assevera Dias e Guerardi (2012, p. 113), sobre a promoção e proteção dos direitos humanos:

Violações aos direitos humanos são tanto causa como consequência do tráfico de pessoas. Assim, é essencial situar a proteção para todos os Direitos Humanos no centro de quaisquer medidas tomadas para prevenir e combater o tráfico. Medidas antitráfico não devem de forma adversa afetar negativamente os Direitos Humanos e a dignidade das pessoas e, em particular, os direitos daqueles que foram traficados – migrantes, pessoas internamente deslocadas refugiadas e em busca de asilo.

A primeira pesquisa de maior relevância sobre o tráfico de seres humanos no Brasil foi realizada pelo consultor Marcos Colares, do Ministério da Justiça, em Tribunais de Justiça e Superintendências da Polícia Federal dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Foram analisados 22 processos judiciais (Justiça Federal) e 14 inquéritos (Polícia Federal) instaurados entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003⁶⁴. O objetivo da pesquisa era realizar o primeiro mapeamento sobre o perfil das vítimas do tráfico e dos aliciadores, para auxiliarem no desenvolvimento de ações de combate e prevenção dessa atividade ilícita no país⁶⁵. A pesquisa demonstrou tamanha ressalva de que a maioria das vítimas é do sexo feminino, porém existem também casos de vítimas do sexo masculino.

⁶³Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em 10 de abril de 2012.

⁶⁴SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

⁶⁵SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

Quanto à relação do aliciador com a vítima, a pesquisa revelou que nos casos que envolvem várias vítimas ao mesmo tempo, ou seja, simultaneamente, não há qualquer ligação anterior com os aliciadores. Diferentemente dos casos de tráfico isolado, quando normalmente as vítimas não são prostitutas, predominam as relações de conhecimento e até mesmo de parentesco, o que aumenta a confiança das vítimas nas falsas promessas de emprego no exterior ou em outras cidades de um mesmo País.

Outra pesquisa importante foi a PESTRAF – Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, organizada pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes e publicada em 2002⁶⁶. Para configurar o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, a PESTRAF teve como referência a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (2000) e seu Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, especialmente, Mulheres e Crianças, o então conhecido como Protocolo de Palermo⁶⁷, anteriormente avaliado nesta pesquisa monográfica, quanto a seu contexto de normatividade.

A PESTRAF ratificou vários pontos apresentados na pesquisa anterior, destacando que, além da inserção da figura feminina, existe também a masculina diante do mercado sexual. A pesquisa revelou ainda que essas mulheres geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (estupro, abuso sexual, abandono, maus tratos, violência tanto física como psicológica etc.) e extrafamiliar (na rua, nas escolas, no ambiente de trabalho, etc.)⁶⁸.

A mesma pesquisa indica ainda que as principais formas de inserção nas redes de tráfico são: redes de entretenimento (shopping centers, boates, restaurantes, motéis, barracas de praia, festas); rede do mercado de moda (agência de modelos); rede de agência de empregos (empregadas domésticas, acompanhantes de viagem, trabalhos como dançarinas);

⁶⁶LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA. As informações da Pestraf podem estar disponíveis no site do Ministério da Justiça do Brasil. <www.mj.gov.br>. Acesso em 20 de abril de 2012.

⁶⁷LEAL, Maria Lúcia Pinto. LEAL, Maria de Fátima Pinto. *Tráfico De Mulheres, Crianças E Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual Comercial: Um Fenômeno Transnacional*. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200504.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

⁶⁸SALES, Lília Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

rede de agência de casamento; rede de tele-sexo, anúncio em jornais, internet, TV – circuito interno; rede de indústria de turismo (agências de viagem, hotéis, spas, resorts, taxistas)⁶⁹.

Importante também foi o mapeamento das principais rotas do tráfico de mulheres no Brasil. Elas saem principalmente de cidades litorâneas, como Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza, havendo também registros consideráveis de casos nos estados de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Os principais destinos são os países de língua latina da Europa, com destaque para a Itália, Espanha e Portugal, e países da América Latina, como Paraguai, Suriname, Venezuela e República Dominicana⁷⁰.

Vale ressaltar, ainda, que as pesquisas demonstraram que o maior inimigo no combate ao tráfico de seres humanos, principalmente no que tange aquele que se destina à exploração sexual, é o preconceito, principalmente por parte dos policiais responsáveis pelas investigações em relação às vítimas, por esses muitas vezes associam às vítimas às prostitutas⁷¹. Sendo esta uma visão equivocada do ponto de vista legal, uma vez que, a legislação não abarca a conduta da vítima como relevante para o crime de tráfico.

Outra dificuldade se dá pelo fato de muitos agentes serem responsáveis pelo combate ao tráfico de seres humanos considerarem este crime como menos relevante diante de outros crimes, como o tráfico de armas e de drogas. Por outro lado, tais pesquisas revelam que houve um crescimento considerável do número de casos dessa prática criminosa.

3.2 As principais rotas e o fluxo do tráfico internacional de pessoas

Com o intuito voltado para a criação e adoção de políticas públicas condizentes para o combate do tráfico de pessoas é de grande importância a coleta de informações tanto sobre as vítimas como sobre os criminosos, além disso, a averiguação das rotas por meio das quais se

⁶⁹SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

⁷⁰SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

⁷¹SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. *A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

dá a prática do tráfico de pessoas⁷². É por meio de tais rotas que os grupos de criminosos se unem uns aos outros, surgindo aí às conhecidas “redes do tráfico”⁷³.

As rotas são predefinidas de acordo com a facilidade de acesso e deslocamento, assim se procura estabelecê-las perto de rodovias, portos ou aeroportos⁷⁴. Segundo o CECRIA (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes), no Brasil identificam-se um total de 241 rotas de tráfico de pessoas, sendo 131 internacionais, 78 interestaduais e 32 rotas intermunicipais⁷⁵. Em âmbito mundial, indica-se que essas rotas seguem a mesma direção do caminho percorrido pela imigração⁷⁶. No entanto, a definição desse caminho muitas vezes esbarra na ausência de informações sobre o tráfico de pessoas⁷⁷.

Entre as rotas, estas se encontram em países de origem, países de trânsito e países de destino⁷⁸. De modo geral, os países de origem são os países menos desenvolvidos, local onde se encontram as pessoas mais vulneráveis a esse tipo de comércio⁷⁹. Já os países de trânsito são aqueles marcados por insuficiência de fiscalização em suas fronteiras⁸⁰, ou seja, sendo esta uma rota de passagem. Por último, os países de destino, em regra, são os países mais desenvolvidos, entretanto, os países em desenvolvimento têm, cada vez mais, se tornado localidades de destino nessa categoria⁸¹.

Deste modo, o processo característico de cada país se dá da seguinte forma: nos países de origem ocorre o recrutamento das vítimas; nos países de trânsito servem como rota de passagem para alcançar o destino final, podendo haver ou não bases de apoio; por último, nos países de destino ocorre a exploração do objeto do tráfico, ou seja, nesse caso, a pessoa humana⁸². Sob esse prisma, a Secretaria Nacional de justiça por meio da Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2008, p.79) “com relação às vítimas, incluem-se também estrangeiros que são traficados para o território nacional, haja vista ser o Brasil um país de

⁷²BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 43.

⁷³ Idem. BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 43.

⁷⁴LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 71.

⁷⁵ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 107.

⁷⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

⁷⁷ Idem. JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

⁷⁸OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

⁷⁹Idem.OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

⁸⁰ Idem. OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

⁸¹ Idem. OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

⁸²Idem. OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

destino, trânsito e origem de vítimas de tráfico”. Por outro lado, existem outros estudos em que o Brasil não é tido como fornecedor direto de vítimas, ressalvando-se a precariedade de dados e informações prestadas com relação a esse crime diante do cenário nacional⁸³.

No que tange às rotas mundiais do tráfico de pessoas, destaca-se o território da União Européia, uma vez que sua criação é um dos fatores apontados para o crescimento da prática do comércio ilegal de pessoas, haja vista a livre passagem em suas fronteiras, permitindo a livre circulação dos traficantes em seu âmbito⁸⁴.

De outro lado, o caminho percorrido pelo tráfico internacional de pessoas acompanha as rotas da imigração ilegal, e dessas destacam-se oito rotas principais. A primeira é aquela que se perfaz no interior da Europa, se subdividindo em rota dos balcãs e rota mediterrânea. Nessa perspectiva, o segundo caminho do tráfico é o que se origina na Ásia rumo à Europa. A terceira rota utilizada pelos traficantes internacionais de pessoas é da África para Europa⁸⁵.

Em continuidade, aponta-se uma quarta rota que se encaminha da África para a Ásia. A quinta variável do rumo do tráfico se encontra no interior da África. A sexta rota corresponde aos caminhos trilhados dentro da Ásia⁸⁶. No sétimo caminho percorrido pelo tráfico de seres humanos encontra-se a rota América do Sul à Europa. Finalmente, entre as principais rotas mundiais da prática do comércio ilegal de pessoas insere-se o caminho trilhado pelos criminosos dentro do continente americano⁸⁷.

Analisando as rotas do tráfico, tendo como ponto de partida o Brasil, pode-se notar por meio das informações expressas pela PESTRAF, que, assim como nos demais países, as rotas podem percorrer tanto as vias terrestres, as marítimas, as aéreas ou ainda as hidroviárias, de maneira que, no que concerne ao tráfico internacional de pessoas a via aérea é a mais requerida e utilizada pelos criminosos. Pois, durante a escolha das rotas a serem seguidas dá-se maior evasão aquelas cujos caminhos levem a pontos estratégicos, ou seja, passar por cidades, onde, saídas e entradas sejam de fácil acesso⁸⁸. A pesquisa indica que no território brasileiro entre essas cidades pode-se citar os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa

⁸³ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25.

⁸⁴ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 45.

⁸⁵ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 46.

⁸⁶ Idem. BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 46.

⁸⁷ Idem. BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.p. 46.

⁸⁸ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 71/ 77.

Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR)⁸⁹.

A pesquisa ora estudada, informa ainda, que o destino mais comum do tráfico internacional de pessoas como ponto de partida no Brasil são os países europeus, tendo como destino mais frequente à Espanha. Quando o caminho optado pelos traficantes ocorre por via marítima, observa-se que as rotas têm início nas regiões Norte e Nordeste e tem como destino final os países latino-americanos ou europeus. Ressaltando ainda a diferenciação quanto às rotas destinadas ao tráfico internacional, cujos destinos podem ser cidades de países vizinhos e rotas transcontinentais, onde as vítimas são transportadas para outros continentes⁹⁰.

Cumprе ressaltar que, quanto ao tráfico interno de pessoas, não existe nenhuma rota por via marítima, no entanto na Amazônia, e principalmente no Pará, o transporte terrestre está intercalado com o transporte fluvial. Porém o domínio recai sobre a via terrestre, na qual as pessoas mais transportadas são as adolescentes, seguidas pelas mulheres e conseqüentemente as crianças e homens⁹¹.

A pesquisa coordenada pelo CECRIA analisa as rotas do tráfico a partir de características regionais do Brasil. Na Região Norte as rotas se desenvolvem nas fronteiras da Amazônia e Amapá com a Guiana Francesa, Roraima e Venezuela, Acre e Bolívia e Rondônia com Bolívia, quando o destino final é um país vizinho. Quando as rotas finalizam-se em países europeus, os destinos mais comuns são a Espanha, Holanda e Alemanha⁹².

Já na Região Nordeste o mais comum é o transporte via navios. A partir do porto de Itaqui, em São Luís (MA), tem-se que os destinos de maior incidência são na Guiana Francesa e Holanda. Partindo-se de Fortaleza (CE) verifica-se que a rota do tráfico tem grande enfoque no turismo sexual. No tocante à Região Sudeste, esta é uma das regiões do Brasil que detém uma das maiores densidades demográficas do país mostrando assim de forma insuficiente informações acerca deste delito, os dados colhidos nos estados nessa região apontam que no

⁸⁹ Idem. LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 71/ 77.

⁹⁰ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 77/ 78.

⁹¹ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 77.

⁹² LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 71/ 77.

tráfico internacional constitui pontos intermediários, ressaltando-se que os aeroportos de maior circulação do país localizam-se nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro⁹³.

E, por fim, a PESTRAF informa que na Região Centro-oeste visualiza-se o tráfico de pessoas para fins de comércio externo, ao destacar como destino países do continente europeu, Paraguai e Bolívia. Outros lugares para onde são levadas as vítimas do tráfico de tal região são a Espanha, o país destinatário mais comum das pessoas traficadas, Portugal, Itália, Alemanha e Chile, destinos menos ocorrentes. Ao Servir como locais de trânsito os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, finalmente, na Região Sul vislumbra-se que no tráfico internacional as rotas se perfazem através das cidades de Foz do Iguaçu (PR), Curitiba (PR) e outras do interior paranaense, direcionando-se para Argentina e Espanha⁹⁴.

Segundo a PESTRAF (2002), as principais rotas de tráfico de pessoas indicam um padrão, o qual observa que a grande maioria das vítimas saem dos países subdesenvolvidos e se dirigem aos países mais industrializados, sendo que o segmento mais crescente está localizado na Europa Central e Oriental e nos países da antiga União Soviética.

Nesse sentido, Jesus (2003, p. 25) destaca que “existe um vínculo entre o tráfico e os deslocamentos associados com a transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e do desemprego das mulheres”. Entende-se que, essas determinadas vítimas do crime de tráfico vivem em estado de pobreza, desemprego, falta de assistência social, assim se agarram conseqüentemente à “primeira oportunidade” que aparece a sua frente, as quais podem muitas vezes levar a caminhos tortos. Justamente nessa busca por uma melhor condição de vida é que na grande maioria dos casos as vítimas buscam em países desenvolvidos a oportunidade de mudança que tanto almejam.

Conforme a PESTRAF (2002), os países considerados fonte do tráfico de pessoas são: Gana, Nigéria e Marrocos, na África; Brasil e Colômbia, na América Latina; República Dominicana, no Caribe; Filipinas e Tailândia, no sudeste da Ásia⁹⁵. Enquanto que, as 131 rotas ora mencionadas de tráfico internacional de mulheres têm como países de destino - preferencialmente - Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname, enquanto os adolescentes, mais do que crianças, são traficadas

⁹³ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 77/ 78.

⁹⁴ LEAL, Maria Lúcia. LEAL, Maria de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 77/ 85.

⁹⁵ BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.47. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

através das rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul: Suriname, Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina, e Chile⁹⁶.

Nesse sentido, elucidada Jesus (2003, p. 138) que:

Crianças são traficadas da China para trabalhar na indústria do sexo na Tailândia, enquanto crianças da Coreia e do Vietnã são traficadas para a China. Meninas e jovens são traficadas da Tailândia para a África do Sul, através de Singapura, enquanto crianças provenientes de diversos países da África são traficadas em direção ao Sudeste Asiático, via África do Sul. No Sudoeste Europeu, mulheres e crianças são frequentemente traficadas pelas mesmas rotas pelas quais passam o tráfico de drogas e armas.

Segundo Leal (2004, p. 272):

O envio de mulheres para a Espanha é creditado a uma organização criminosa conhecida como “Conexão Ibérica”, formada por outras organizações criminosas, dentre as quais, a máfia russa, que movimentava cerca de US\$ 8 bilhões de dólares por ano, através de seus prostíbulo em Portugal e Espanha. Lisboa é a porta de entrada das brasileiras nesta conexão, pois o sistema de controle de imigração da capital portuguesa não impõe grandes dificuldades a brasileiros.

Referente à Região Centro-oeste, observa-se que nas (22) rotas identificadas pela PESTRAF, transitam mais mulheres do que adolescentes, não havendo nenhum registro de tráfico de crianças. Seguindo o fluxo internacional, em ordem decrescente e a partir dos Estados de origem, aponta-se as seguintes rotas: a) do Estado de Goiás (Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Trindade e Nerópolis) para a Espanha; b) do Estado de Goiás (Goiânia e Aparecida de Goiânia) para Portugal; c) de Goiás e Mato Grosso para a Itália; d) de Goiás para a Suíça, Bolívia, Alemanha e Holanda, conforme preconiza a PESTRAF (2002, p.102). Assim, pode-se perceber que o estado de Goiás está dentre as principais rotas de tráfico de seres humanos do País.

A PESTRAF (2002) identificou as três principais rotas utilizadas pelos traficantes no Brasil: as pessoas aliciadas no Rio de Janeiro são embarcadas nos aeroportos Tom Jobim (RJ) e Guarulhos (SP), enquanto as vítimas aliciadas em Salvador (BA), Fortaleza (CE) e Recife (PE) embarcam no aeroporto de Salvador. O destino de ambas as rotas é Portugal e Espanha.

⁹⁶GUERALDI, Michelle. DIAS, Joelson. Em Busca do Édem: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência brasileira. Editora: Max Limonad. 1º Edição, 2012. p.131.

Na terceira rota, as aliciadas partem de Goiânia (GO) e Belém (PA) para o Suriname, de onde seguem para Amsterdã⁹⁷.

Nas rotas de tráfico internacional de pessoas, a PESTRAF (2002, p. 77) registrou que a via aérea é a mais utilizada, seguida pelas vias terrestre e marítima e hidroviária. Nos casos de tráfico por via terrestre, em que os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os ônibus, os carros e os caminhões (PESTRAF, 2002, p. 71), as rotas indicam que a maioria das pessoas traficadas partem dos Estados da Amazônia, Amapá, Roraima, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul com destino à Venezuela, Argentina, Chile, Paraguai, Bolívia e Guiana Francesa (PESTRAF, 2002, p. 72). As rotas determinadas pela via marítima, em que são utilizadas pequenas embarcações e navios, as rotas indicam como Estado de origem Rondônia e Maranhão, com destino à Bolívia e Guiana Francesa (PESTRAF, 2002, p. 72).

Em relação ao tráfico interno de pessoas, a via terrestre é a predominante, através da qual adolescentes, crianças e mulheres circulam entre os estados e locais onde ocorrem festivais ou possibilitem conexão de rotas e fronteiras nacionais (PESTRAF, 2002, p. 76-77).

3.3 Dificuldade de Prevenção e Repressão do crime de tráfico de pessoas

Apesar do grande número de pessoas traficadas no mundo, bem como os inúmeros prostíbulos existentes, dificilmente as autoridades policiais encontram os responsáveis pela comercialização de seres humanos e, tampouco, logram provar a materialidade do crime de tráfico de pessoas⁹⁸.

A natureza clandestina do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes é reforçado pelas vítimas, garante aos traficantes a censura, que silencia as vítimas, resguardando as redes de comercialização do sexo⁹⁹. Os traficantes, normalmente, atuam por trás de empresas de fachada, conforme elucidada Faleiros (2008, p. 82):

⁹⁷BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.48. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

⁹⁸BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.47. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>.p. 49. Acesso em 08 de junho de 2012.

⁹⁹Idem. BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.47. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>.p. 49. Acesso em 08 de junho de 2012.

O mercado do sexo é um mercado negro, pois funciona fora das normas legais de funcionamento comercial como: registro, pagamento de impostos, emissão de notas fiscais. Como é um mercado ilegal, muitas empresas do mercado do sexo funcionam como uma cobertura legal e um nome de fantasia que não corresponde à verdadeira atividade comercial ou serviços ofertados, como é o caso de boates, bares noturnos, hotéis e pousadas, agências de modelos, agências de viagens e de turismo, entre outros.

Segundo a PESTRAF (2002), há dificuldade em se dar visibilidade ao tráfico de pessoas por se tratar de um problema relacionado ao crime organizado, bem como pela fragilidade das redes de notificações existentes nas estruturas de poder governamentais. De acordo com Jesus (2003, p. 19), “mesmo que as vítimas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, por medo de que suas famílias sofram maus-tratos pelos traficantes no país de origem, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação”.

Nesse mesmo sentido observa Dias e Guerardi (2012, pp. 55-56):

Os meios coercitivos de que se vale o tráfico de pessoas são diversos e somam o controle psicológico ao controle físico, à restrição de liberdade. Servem também a várias finalidades, como a pornografia, a exploração sexual de adolescentes e o trabalho forçado, sexual ou não. O temor das vítimas de serem castigadas no plano espiritual ou físico, que pode atingir a si e a seus familiares, garante a invisibilidades dessa prática, uma vez garantido que não denunciarão seus algozes. Pelos casos noticiados, muitas perdem a vida ou a saúde, envolvendo-se com drogas e álcool, comprometendo seu presente e futuro.

As vítimas são presas a redes de criminosos que as exploram por meio da força, o que impede de denunciá-las às autoridades locais e de pedir ajuda a seus consulados.

Jesus (2003, p. 132) preconiza que a precária infra-estrutura das autoridades policial e judicial constitui um dos principais obstáculos à repressão e ao deslinde dos casos, assim como a fiscalização precária do Poder Público, porquanto a polícia brasileira é insuficientemente estruturada e voltada para outros crimes. “Na América do Sul, o controle de imigração entre Paraguai e Brasil é frágil, as autoridades não pedem identificação para crianças desacompanhadas ou para adultos que viajam com crianças” (JESUS, 2003, p. 137).

A corrupção também dificulta o combate ao tráfico de pessoas, haja vista que traficantes subornam policiais para não invadirem os prostíbulos ou serem avisados antes da invasão¹⁰⁰. O tráfico de pessoas se caracteriza como uma das formas mais graves à violação dos direitos humanos, porquanto os bens jurídicos protegidos nos injustos penais estudados

¹⁰⁰BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p.47. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>.p. 51.Acesso em 08 de junho de 2012.

consistem na liberdade sexual e de locomoção, na dignidade humana, nos bons costumes, na honra sexual e na moral pública sexual. Portanto, constitui um crime pluriofensivo, diante dos diversos bens jurídicos ofendidos, marcando o Brasil como um país fornecedor de seres humanos para o comércio ilegal do sexo¹⁰¹.

Para Dias e Guerardi (2012, p. 227) no que diz respeito ao referido crime sob o prisma dos direitos humanos:

O enfrentamento do Tráfico de Pessoas é visto nos dias atuais como um padrão mundial de violação aos Direitos humanos, e não mais somente como crime, passando a visualizar e requerer o concerto de iniciativas políticas que possam envolver o Estado em todas as suas competências, no que tange ao combate a essa tipificação penal de crime.

Enquanto a lei não é aplicada, traficantes expandem o comércio ilegal de seres humanos nos mercados sexuais espalhados no mundo todo¹⁰². Apenas com a participação da sociedade, a eficaz garantia dos direitos sociais e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas será possível enfrentar de forma efetiva o tráfico de pessoas para fins de prostituição?

¹⁰¹BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p. 47. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>.p. 52.Acesso em 08 de junho de 2012.

¹⁰²BERTACO, Aline Sugahara. *Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio*. 2008. p. 47. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>.p. 52.Acesso em 08 de junho de 2012.

4. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS COMO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O vocábulo tráfico, diante da terminologia jurídica, profere uma ideia de comércio ilícito, de negociação, exploração e movimentação financeira que o caracterizam como tal. Conforme a pesquisa até aqui apresentada, vê-se que a nação brasileira é tida com um dos principais países da América latina a contribuir para o tráfico internacional. Por outro lado, são escassas as informações disponíveis sobre uma real proporção diante do número de casos. Desse modo, as tentativas de mapeamentos estatísticos se confrontam com a mediante ausência de legislação nacional adequada e de políticas públicas específicas para o combate do tráfico de seres humanos.

A maioria das informações existentes no País sobre violações concentram-se na exploração e violação à dignidade humana das pessoas traficadas¹⁰³. As principais vítimas dessa modalidade de tráfico são as mulheres, adolescentes e crianças, por serem mais vulneráveis nessa prática delituosa, devidos às promessas de melhoria de vida que lhe são ofertadas, não deixando sempre de salientar a existência de dados estatísticos de tráfico de pessoas do sexo masculino.

Sob esta ótica de direitos humanos, advém a visão de Dias e Guerardi (2012, p. 278) onde:

A dignidade humana é irredutível e irrenunciável. Uma abordagem do TdP sob essa ótica inclui a repressão, a proteção e a prevenção ao TdP, visto não apenas como crime, mas como violação dos Direitos Humanos internacionalmente protegidos. A repressão, assim, deve estar integrada a uma ação holística de enfrentamento a esse fenômeno, e não voltada unicamente para a punição daquele que assume o papel de agressor. A repressão e a punição são tão importantes quanto a prevenção e a proteção – e não mais relevantes. A repressão não deve ter como finalidade última a punição, mas a reintegração da pessoa, do agressor e a restauração da ordem. A punição não é atividade fim, mas instrumental, voltada a edificação de uma sociedade justa e pacífica, em que sejam respeitados os Direitos Humanos de toda a coletividade.

Nesse mesmo sentido, assevera Piovesan (2006, p. 31) que:

¹⁰³CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>. Acesso em 30 de agosto de 2012.

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo que seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno.

As pessoas traficadas mundialmente, entre mulheres, crianças, adolescentes e homens, são muitas vezes provenientes em quantidade razoável de países do chamado Terceiro Mundo, ou seja, menos desenvolvidos, sendo encaminhadas aos países melhores desenvolvidos onde são impostas à exploração sexual, em condições de trabalho forçado, e até mesmo de escravidão.

O tráfico é tido com uma das atividades mais lucrativas, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, a qual possui ainda a função de sustentação para a consumação destes¹⁰⁴. O tráfico de pessoas pode ter sua ocorrência tanto de países para países, assim como de regiões para regiões dentro de um mesmo país¹⁰⁵. As rotas do tráfico se confrontam em vários Estados brasileiros e possuem ramificações em vários países¹⁰⁶.

Neste mesmo sentido, ressalta Dias e Guerardi (2012, p. 53):

A pessoa traficada é levada a outro país ou a região de seu País diversa da sua terra natal ou de sua residência, mediante promessas de benefícios, ganhos e sonhos ilusórios, a vítima de TdP é levada a esse outro lugar para servir como mercadoria, vendida àquele que explorará, por meio de sua submissão a serviços forçados, ou até da sua revenda a outro explorador, outro negociante.

O TdP é um problema global. A maior parte dos países, hoje, é classificada como país de origem, de trânsito ou de destino de pessoas traficadas.

Assim, diante das conceituações do crime de tráfico ora apresentados nesta pesquisa monográfica, Jesus (2003, p. 7) vem trazer a lume que:

O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de escravidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão somente ao cruzamento de fronteiras entre países. Parte

¹⁰⁴ JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. 2003. p.2.

¹⁰⁵ CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>. pp. 305-306 Acesso em 30 de agosto de 2012.

¹⁰⁶ CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>. p. 306 Acesso em 30 de agosto de 2012.

substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito daquela em ter proteção oficial.

O maior número de inquéritos e de processos instaurados pela Justiça brasileira, acerca deste delito ora estudado são: Goiás, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Bahia, Tocantins, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Ceará. Os países de destino mais frequentes são: Espanha, Alemanha, Suíça, Israel, Paraguai, Holanda, Japão, Portugal e França¹⁰⁷. A miséria, o baixo desemprego e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos. Veem-se aqui relacionados o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, entre outros, como a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

O requisito essencial no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do processo de exploração¹⁰⁸. Nesse sentido, esclarece Caires (2009, p. 306):

O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que realmente importa é se o traficante impede ou limita o exercício de seu direito, constrange sua vontade, viola seu corpo. Parâmetros estes, adotados pelo Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000.

Sob o prisma dos meios coercitivos de tratar o Tráfico de Pessoas, assevera Dias e Guerardi (2012, p. 55-56):

Os meios coercitivos de se vale o TdP são diversos e somam o controle psicológico ao controle físico, à restrição de liberdade, servem também a várias finalidades, como a pornografia, a exploração sexual de adolescentes e o trabalho forçado, sexual ou não. O temor das dívidas de serem castigadas no plano espiritual ou físico, que pode atingir a si e a seus familiares, garante a invisibilidade dessa prática, uma

¹⁰⁷CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>. p. 306 Acesso em: 29 de agosto de 2012.

¹⁰⁸CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>. p. 306 Acesso em: 29 de agosto de 2012.

vez garantido que não denunciarão seus algozes. Pelos casos noticiados, muitas perdem a vida ou a saúde, envolvendo-se com drogas e álcool, comprometendo o seu presente e futuro.

As vítimas são presas a redes de criminosos que as exploram por meio da força, o que as impede de denunciá-las às autoridades locais e de pedir ajuda a seus consulados.

Curiosamente, Salas (2007, p. 87) adverte que o traficante, além do abuso peculiar ao crime, também utiliza-se de rituais pouco ortodoxos, no intento de manipular as vítimas. Observe a ressalva em questão:

O traficante faz ir a um bruxo, que as submete a impressionantes rituais mágicos, utilizando, para isso, pelos pubianos, sangue menstrual, unhas, pele, etc. das garotas. Com esses elementos confecciona uma espécie de amuleto mágico que entrega ao traficante, por meio do qual, segundo a crença banto, ele pode controlá-las a distância.

Algumas rotas do tráfico de pessoas são confundidas com as rotas do tráfico de drogas e armas. No tráfico, a exploração está articulada com o mercado. Não ocorre apenas o abuso ou a exploração sexual com este propósito, existe aqui o interesse na comercialização, ou seja, na lucratividade.

Diante desta visão, cumpre expor o pensamento de Piovesan (2006, p.116), a respeito da existência humana:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Nasce ainda a certeza de que a proteção de direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob este prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.

O tráfico é um ato de violência, mas a violência propriamente dita nem sempre é empregada¹⁰⁹. Existem casos em que a situação de vulnerabilidade da vítima do tráfico, não

¹⁰⁹CAIRES, Cláudia Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>. p. 307 Acesso em: 29 de agosto de 2012.

permite que ela opte por algo ou ainda casos em exista o abuso de poder¹¹⁰. De modo que, a exploração sexual, é vista como um crime contra a liberdade sexual, tipificado pela legislação penal brasileira, cujo bem protegido pelo Direito Penal e tutelado pelo Estado é a dignidade da pessoa humana¹¹¹. Uma vez que esse tipo de crime é praticado mediante engano, coação, apropriação da liberdade por dívida ou outro meio que tenha como propósito a exploração¹¹². É uma atividade clandestina, ilícita e antijurídica de degradação humana.

4.1 Tráfico De Crianças No Brasil

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é visto como um crime contra os direitos de crianças e adolescentes, especialmente aqueles ligados à liberdade individual de escolha, assim como para o seu desenvolvimento saudável de sua sexualidade¹¹³. Tal crime é tido como um reflexo do abuso de poder dos criminosos diante de uma maior vulnerabilidade de uma criança ou adolescente em consideração a uma pessoa adulta, promovendo a saída ou entrada dos mesmos do território nacional, estadual ou municipal para inseri-las no mercado do sexo¹¹⁴.

Essa prática criminosa não é tipificado apenas quando a criança ou o adolescente é retirado do seu País de origem, pois conforme mencionado nesta pesquisa monográfica, em 2005, o Código Penal foi alterado e passou a incluir também o "tráfico interno de pessoas" (Art. 231-A). Assim, tanto o tráfico interno, quanto o tráfico em âmbito internacional admitem aumento de pena se a prática delituosa for cometida contra meninos e meninas com mais de 14 anos e menos de 18 anos. Por outro lado, se a vítima tem idade inferior a 14 anos, existirá a presunção de estupro de vulnerável.

¹¹⁰CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>. p. 307. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

¹¹¹Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em: 04 de setembro de 2012.

¹¹²Idem. Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em: 04 de setembro de 2012.

¹¹³Idem. Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em: 04 de setembro de 2012.

¹¹⁴Idem. Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em: 04 de setembro de 2012.

Vale ressaltar que, mesmo que haja vontade da vítima, tal atitude não justifica a responsabilidade criminal do criminoso¹¹⁵. Além de considerar que o tráfico de pessoas é considerado uma afronta aos Direitos Humanos, em especial quando existe o envolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista que o bem jurídico que se quer proteger é a liberdade e a dignidade¹¹⁶. Existem ainda, outras tipificações penais que são configuradas como "tráfico de crianças e adolescentes", assim previstos no Código Penal (Art. 245):

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Por outro lado, também os artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), são elencadas as seguintes disposições:

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 – Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência¹¹⁷.

No mesmo sentido, assim dispõe a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, em seu princípio 9º:

¹¹⁵Idem. Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em: 04 de setembro de 2012.

¹¹⁶Idem. Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em: 04 de setembro de 2012.

¹¹⁷Lei Nº 8.069, de 13 DE julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2012.

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral¹¹⁸.

Diante do que preconiza Jesus (2003, p. 139), em 1999, foi elaborado um Protocolo Opcional à convenção sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, de maneira que a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, ainda era pouco precisa no que diz respeito à sua definição de exploração sexual de crianças. Tal Protocolo oferece definições mais claras a respeito da exploração sexual e comercial, as quais estão abordadas a seguir:

A venda de crianças caracteriza-se por qualquer ato ou transação nos quais uma criança é transferida por qualquer pessoa para outra mediante remuneração ou qualquer outra consideração¹¹⁹.

A pornografia infantil é a reprodução, por qualquer meio, da imagem de uma criança estando esta envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer imagem de partes sexuais de uma criança visando propósitos sexuais¹²⁰.

De igual modo, é a prostituição infantil o uso de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra forma de consideração¹²¹.

Existindo o envolvimento de crianças e adolescentes, basta apenas a existência do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento para que se possa caracterizar de tráfico de pessoas e a interferência à dignidade da pessoa traficada, sem a necessidade de comprovar ameaça, uso de força, rapto, fraude, engano e as demais formas previstas no artigo 3º do Protocolo, ou seja, há uma presunção do uso de meios ilícitos¹²². De modo que essas crianças aliciadas permanecem em cárceres privados e têm de trabalhar para pagar as dívidas (por pagamento de comida, estadia, viagem etc.).

¹¹⁸Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 07 de setembro de 2012.

¹¹⁹JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

¹²⁰Idem.JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

¹²¹Idem.JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

¹²²GADELHA, Graça. *Violência Sexual, Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins sexuais -- breve reflexão*. Disponível em:

<http://www.cet.unb.br/turismoeinfancia/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=56:violencia-sexual-exploracao-sexual-e-trafico-de-criancas-e-adolescentes-para-fins-sexuais-breve-reflexao&catid=3:artigos>. Acesso em: 11 de setembro de 2012.

O aliciamento para o tráfico pode ocorrer de diversas maneiras, pode partir, desde anúncios no rádio, falsas agências de modelos até de entrega de brinquedos para crianças com hipossuficiência financeira, se tornado fácil a sua exploração, diante da vulnerabilidade encontrada em determinadas situações¹²³.

Assim, faz-se necessária a diferenciação entre prostituição e exploração sexual feita por Nogueira (2010, p. 30) onde a mesma assevera que:

A palavra prostituição remete a ideia de consentimento, desviando o enfoque da exploração sexual, na qual as vítimas não têm poder de decisão para se prostituir, embora possam ter seu corpo explorado por terceiros.
A exploração trata-se de uma violação dos direitos fundamentais dos seres humanos. No tráfico, as vítimas perdem o poder de escolha sobre seus corpos e são obrigadas a se prostituírem, constituindo assim um crime contra os direitos humanos.

Vários recursos do mundo moderno, como a Internet e a globalização facilitam a divulgação de anúncios assim como o turismo sexual. Existem algumas agências de viagem, que “vendem” o país como um local paradisíaco, com mulheres esculturais, lindas e atraentes além de sexo fácil e barato. Assim existe toda uma organização para proporcionar o turismo sexual¹²⁴.

O crime organizado, a pobreza, a desintegração social e o crescimento do tráfico de drogas são fatores de risco que contribuem para a exploração de crianças e adolescentes, mas a pobreza por si só, não determina a ocorrência da exploração¹²⁵. Existem inúmeros Tratados, Protocolos e Conferências que abordam o assunto, porém não há a proposição de medidas suficientes de prevenção, proteção e tratamento¹²⁶.

Diante do âmbito internacional, a maior preocupação se encontra no fato de as crianças e os adolescentes comporem o grupo que detém maior vulnerabilidade diante de toda a situação. Uma vez que os reais responsáveis são os exploradores e “usuários” dos serviços de prostituição infanto-juvenil, os quais acabam financiando tal prática delituosa.

¹²³CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>.p. 309. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

¹²⁴GADELHA, Graça. *Violência Sexual, Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins sexuais -- breve reflexão*. Disponível em: <http://www.cet.unb.br/turismoeinfancia/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=56:violencia-sexual-exploracao-sexual-e-trafico-de-criancas-e-adolescentes-para-fins-sexuais-breve-reflexao&catid=3:artigos>. Acesso em: 11 de setembro de 2012.

¹²⁵CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>.p. 310. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

¹²⁶CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>.p. 310. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

Mediante a legislação sobre o tema em questão, o Brasil ainda não possui uma legislação específica:

Existem algumas formas de exploração de pessoas, inclusive a de crianças e adolescentes, estão contempladas na Legislação Penal brasileira e em alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fato deste tipo de tráfico não estar adequadamente tipificado em nossa legislação penal ocasiona uma confusão de onde sobressaem outros tipos penais relativos à exploração de mulheres e crianças, e, sobretudo a exploração sexual e a pornografia. Com isso, o caráter do crime organizado sendo este, as redes de aliciadores, mediadores e receptores, tende a não aparecer nas estatísticas brasileiras¹²⁷.

Para tanto, independentemente do agente visar a exploração sexual, a prostituição, a pornografia infantil, mão de obra barata, mendicância ou venda de órgãos, se este promover, intermediar ou ainda facilitar o envio de criança ou adolescente para o exterior ou para algum lugar dentro de seu próprio território nacional, em desconformidade com as regras do ECA, ou vise algum tipo de lucro, incorrerá na tipificação penal ora vigente¹²⁸. Assim, tanto o traficante como o comprador de crianças ou adolescentes devem ser punidos podendo ocorrer ainda a obrigação por pagamento de danos morais materiais ou à imagem, embasados em nessa Carta Magna em seu art.5º V.

4.2 A Dignidade Humana como Princípio absoluto da legislação brasileira

A realidade é que hoje o Brasil não está pronto para obedecer às normas dos direitos humanos a alta taxa de desigualdade social que abrange nossa nação e o mundo, colidindo diretamente com os direitos humanos assim como em outros países emergentes a alta da corrupção e principalmente a falta de uma boa distribuição de renda priva grande parte dos brasileiros de ter seus direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Magna, como a vida, saúde, moradia, boa alimentação, educação, igualdade, a dignidade da pessoa humana também objeto deste estudo dentre outros. De modo que, a desigualdade social do nosso país

¹²⁷CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>.p. 310. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

¹²⁸CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>.p. 310. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

muitas impossibilita os cidadãos de usufruir de tais direitos, em um momento onde, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, conforme Comparato (2007, p. 12).

Conseqüentemente, no que se refere ao Princípio da Dignidade Humana Dallari (*apud* DIAS E GUERALDI, 2012, pp. 290-291) assevera que:

A prevalência dos direitos humanos enquanto princípio norteador das relações exteriores do Brasil e fundamento colimado pelo País para a regência da ordem internacional não implica tão somente o engajamento do processo de edificação de sistemas de normas vinculados ao Direito Internacional Público. Impõe-se buscar a plena integração das regras de tais sistemas à ordem jurídica interna de cada Estado, o que ressalta a importância do § 2º do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, que dá plena vigência aos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa norma constitucional, concebida precipuamente para disciplinar situações no âmbito interno do País, pode e deve ser vista, se associada ao inciso II do art. 4º, como instrumento que procura dar coerência à sustentação do princípio constitucional de relações exteriores em pauta e que, por isso mesmo, possibilita ao Brasil intervir no âmbito da comunidade internacional não apenas para defender a assunção de tal princípio, mas também para, em um estágio mais avançado dar-lhe materialidade efetiva.

Quanto à situação do homem e sua dignidade no mundo, Comparato (2007, p. 1-22) observa:

A revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado.

Daí decorre que, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

A Carta Magna brasileira em seu art. 1º, III, eleva o Princípio da dignidade da pessoa humana positivado como Fundamento e um dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito.

A dignidade humanitária e outros princípios tidos como fundamentais tem o reconhecimento constitucional e estabelece os limites de intervenção do Estado na vida do

cidadão, podendo se utilizar da função judicial para o devido reconhecimento de tais direitos quando seja necessário. Uma vez que, a dignidade advém da própria natureza humana, devendo o ser humano ser tratado de maneira diferente em face de sua natureza racional. O respeito por tal princípio não é visto como uma concessão do Estado, mas sim da própria soberania popular, diante da noção de Estado Democrático de Direito presente na Constituição federativa do Brasil.

Contextualizando essa premissa de dignidade humana, assevera Piovesan (2006, p. 31) que:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo que seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno.

Essa mesma percepção é endossada por Silva (*apud* MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, p. 197) com a seguinte afirmação:

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, todo ser humano deve ser reconhecido como membro da humanidade e ser tratado com respeito e consideração pelos demais indivíduos, grupos, organizações sociais, e pelo Estado. Dessa forma, o trabalho escravo e o tráfico de seres humanos, por violarem a dignidade da pessoa humana, desrespeitam todas as dimensões dos direitos humanos, pois aniquilam o direito à liberdade e suprimem os sociais.

O tráfico de pessoas e a escravatura são grandes resultantes de violação dos mais elementares direitos da pessoa e no total desprezo e desrespeito pela dignidade do ser humano. Assevera-se que a dignidade humana é peculiar a todos os indivíduos sem distinção alguma, além de impor o respeito mútuo entre as pessoas, no ato de se comunicarem, e uma vez reconhecido pelas pessoas não se têm a interferência indevida na vida privada do indivíduo pelo Estado¹²⁹.

A ousadia em denunciar este fenômeno ao Brasil e ao mundo não é apenas com o intuito de demonstrar a crise existente na modernidade, da ética e da democracia, mas sim de

¹²⁹GOMES, Sergio Alves. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação. Disponível em: <http://www.fagundescunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc>. Acesso em 11 de setembro de 2012.

indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e de valores humanos¹³⁰.

Em suma, ressaltamos a importância do entendimento de que este tema está inserido diante visões conservadoras em meio à sociedade, principalmente por se tratar da sexualidade, a sua violação, a moral e as mais variadas formas de prostituição, assunto este que, culturalmente, diante da sociedade é objeto de tabu e de discriminação.

Diante dessa situação, o desafio vira-se à sociedade civil, ao poder público, muitas das vezes à mídia, na busca de estratégias para interferir nos planos dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, a omissão do Estado e criar mecanismos competentes que desanimem a ação do explorador, entendendo que o enfrentamento do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é, sobretudo, uma questão de globalização de bens sociais e de direitos humanos¹³¹.

A legislação é uma ferramenta muito importante para o enfrentamento desta tipificação penal e a falta dela implica em uma grande dificuldade para a sua desconstrução além da punição dos responsáveis, entretanto, o fato de haver legislação não garante nada, se estas leis não são cumpridas de maneira adequada e eficaz diante da prática da mesma.

¹³⁰LEAL, Maria Lúcia. LEAL, Maria de Fátima. *Tráfico De Mulheres, Crianças E Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual E Comercial No Brasil - Realidade E Desafios*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24950923/Parceiros-Patrocinadores-Das-Publicacoes-Da-Pesquisa-Sobre>>. Acesso em 11 de setembro de 2012.

¹³¹Idem. LEAL, Maria Lúcia. LEAL, Maria de Fátima. *Tráfico De Mulheres, Crianças E Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual E Comercial No Brasil - Realidade E Desafios*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24950923/Parceiros-Patrocinadores-Das-Publicacoes-Da-Pesquisa-Sobre>>. Acesso em 11 de setembro de 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como constatamos ao longo desta pesquisa, o Tráfico de Seres Humanos tem profundas relações com a miséria, a exclusão social, o desemprego e a exploração de países de terceiro mundo, embora esse contexto, muitas vezes, não seja perceptível nos tempos atuais. Em conta do cenário de Direitos Humanos observado nessa pós-modernidade, é inaceitável que pessoas sejam tratadas como mercadorias ou como coisas, permitindo-se que atividades ilícitas como esta ocorram sob o pálio da impunidade.

Quanto a isso, é verdade que muitas são as pessoas que se colocam a disposição dos traficantes, mas o fazem na esperança de uma vida melhor no exterior, pensando em dinheiro rápido e fácil, em amealhar fortunas, ou seja, tem-se como objetivo, a lucratividade. Porém, após perderem suas autonomias, as pessoas tornam-se objeto do tráfico e são comercializadas facilmente no mercado negro do crime. As vítimas são tidas como presas fáceis desse tráfico, pois estão em busca de condições mais dignas de vida.

Muita gente sai de seu país de origem, motivada por promessas, espontaneamente ou sob influência de aliciadores e nesse caso, acreditam em falsas promessas e ilusões de um mundo irreal, encontrando no final, um contexto de desilusão e muitas vezes, o que encontra é o trabalho forçado, exaustivo, sujo e de alta periculosidade, além de terem totalmente reprimida a sua liberdade, ficando totalmente a mercê da exploração econômica de grandes aliciadores de seres humanos. Evidentemente, esse tipo de crime traz grandes vantagens lucrativas, diante do baixo risco inerente ao negócio.

É importante ressaltar que, embora o tráfico exista com relação a homens, o tráfico de mulheres é significativamente maior, devido à grande situação de vulnerabilidade existente nesse gênero humano. Portanto, deve-se dar maior atenção ao ponto mais fraco da relação, nessas investidas de exploradores, que nesse caso, preferem traficar mulheres.

Por outro lado, o tráfico de pessoas não se limita apenas à exploração sexual comercial, embora a preferência criminosa recaia principalmente sobre as mulheres. Uma das explicações para isso estaria na questão cultural, pois a mulher sempre busca por melhor condição de vida para si e sua família.

Nesse aspecto, conclui-se que as duas causas fundamentais que configuram e facilitam a ocorrência do tráfico de seres humanos reside na questão econômico-social e na conjuntura cultural. Colabora, também, a ausência de emprego digno para a sobrevivência das famílias em seu próprio país, sem a necessidade de deslocação de sua nação.

No entanto, não há em nosso país, leis que combatam de maneira efetiva o tráfico de seres humanos, seja ele nacional ou internacional. Observa-se concretamente, a previsão de crime que só no ano de 2009, veio a ser inserido o art. 231-A do Código Penal Brasileiro, alterando o artigo 231 e acrescentando significativas alterações na Lei Penal. O tipo penal, inicialmente, era restrito à tutela de mulheres, mas abrange, atualmente, a pessoa humana violentada por meio da ação criminosa.

Os avanços trazidos diante desta tipificação penal são inegáveis, porém somente isso não é suficiente para o combate de modo contundente. É necessário também dar concretude à normatização jurídica brasileira e paralelamente, é importante divulgar pelos meios de comunicação, o *modus operandis* nessa prática criminosa, com a finalidade de evitar quadros de insensibilidade ao sofrimento da pessoa traficada, que é vista apenas como imigrante ilegal no país onde vive e busca ajuda ou em que é descoberto o crime.

Nesse mesmo sentido, é essencial a cooperação nacional e internacional dos respectivos órgãos que estejam envolvidos em seu combate. Também é crucial a existência de acordos que visem à criação de leis específicas ao combate do tráfico de pessoas, no respectivo âmbito de cada país.

Existe ainda a necessidade de se intensificar a vigilância nas fronteiras, aeroportos, portos e rodoviárias. Da mesma forma, é relevante a elaboração cooperada de bancos de dados, facilitando, com isso a identificação e prisão dos traficantes de pessoas, assim como de pessoas traficadas, além de medidas que visem o combate preventivo.

De tal modo, não há como combater de maneira isolada, os efeitos do tráfico de pessoas. Aliás, é indispensável aliar às medidas de combate ostensivo e às políticas públicas, a diminuição da miséria social à qual está submetida a maior parte da população mundial diante do grande desafio para as políticas de direitos humanos, onde a maioria desses direitos deveriam ser inerentes e perpétuos a todas as pessoas inclusive daquelas que são traficadas.

Dentre tantas ações a serem implementadas e desenvolvidas, devemos ter em mente que não é fácil investir de uma hora para outra, mas é sempre importante acompanhar e cobrar do Governo e responsáveis para que assuntos como o tráfico de pessoas não possam cair no esquecimento, pois além de atingir vários direitos, esse crime viola principalmente a dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar ainda que este tema está entremeado a visões conservadoras, principalmente por se tratar de uma violação relacionada à sexualidade e a prostituição, assunto de âmbito particular que, culturalmente é objeto de discriminação pela sociedade. Uma vez quebrada essa demanda discriminatória de sexualidade e a partir da noção que a

sexualidade deve situar-se em conexão com o direito de escolha, se poderá falar de espaços emancipatórios de erradicação diante dessa triste realidade social. Isso possibilitaria o fortalecimento de grupos e de classes de pessoas marcadas pela violência, bem como a erradicação de tal delito.

A pretensão de se denunciar este fenômeno ao Brasil e no mundo não é apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia diante do crime de tráfico de seres humanos, mas sim indicar que existe uma sociedade indignada e desamparada diante das respostas dos sistemas de produção e de valores.

Porém, cabe observar que o Direito Penal Brasileiro representa um mecanismo de grande importância no que se refere a um poder central e institucional, perante atos ilícitos de tal natureza. É através deste mecanismo jurídico que as pessoas resolvem seus litígios e a sociedade busca viver em controle, harmonia e daí, seria possível alcançar a paz social.

Dessa maneira, como este trabalho monográfico, espera-se despertar nas pessoas, a relevância do tema, conscientizando-as da realidade cruel das vítimas e das grandes fortunas que os aliciadores de pessoas constroem em cima dessa realidade e da vergonha social.

Portanto, o tráfico internacional de pessoas deve ser fortemente combatido, levando em consideração o sofrimento e os direitos literalmente arrancados das respectivas vítimas. Ou seja, punindo-se os responsáveis pelas atrocidades cometidas com esta modalidade criminosa, haverá mitigação das mortes, dos fins trágicos ou da degradação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Marla de La Cruz. **Tráfico Internacional de Mulheres para Exercício da Prostituição no Brasil**. Monografia apresentada no curso de Direito da FACER – Rubiataba. 2009.

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. 10ª Edição 2001. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. MECUM, Vade. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. volume 3. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ª Edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

Fernando Capez e Stela Prado, **Tráfico de pessoa e o bem jurídico em face da Lei n. 12015, de 07 de agosto de 2009**, in **Tráfico de Pessoas**, Laerte Marzagão (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2010.

FALEIROS, Eva T. Silveira. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes no Mercado do Sexo. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

GUERALDI, Michelle. DIAS, Joelson. **Em Busca do Édem: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência brasileira**. Editora: Max Limonad. 1ª Edição, 2012.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACHIAVELLI, Niccolo. **O Príncipe.** Tradução: Deocleciano Torrieri Guimarães. 1º ed. São Paulo: Rideel, 2003.

MINISTÉRIO da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Departamento da Criança e do Adolescente, 2001.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006, 80 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7º Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino jr. Gráfica e Editora: Alaúde LTDA. São Paulo – SP, 2005.

SALAS, Antônio. **O Ano em que Trafiquei Mulheres.** Edição 1. Editora: Planeta, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual/ Glyzia Nogueira (coord.) – Recife: Asseplan, 2010. 70 p.; il. – (Coleção Jornada Educacional).

Vade Mecum Compacto. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988.** 7º edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

Endereços Eletrônicos:

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **A Escravidão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.world2.about-sites.com/aboutsite.87171.Renas%2be%2bVeados.html>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico De Pessoas Para Fins De Lenocínio**. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>. Acesso em 08 de junho de 2012.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em 09 de junho de 2012.

BRASIL. **DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em 08 de junho de 2012.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 DE julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2012.

BRASIL. **Código Penal Republicano do ano de 1890**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 09 de junho de 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Aprova o Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em 09 de junho de 2012.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 de junho de 2012.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2º. ed. — Brasília : SNJ, 2008. 90 p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656%2DA96E%2D4BA8%2DA5F2%2DB322B49C86D4%7D>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

CAIRES, Clara Soares de. **O Tráfico De Crianças E Adolescentes No Brasil.** Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 09 de junho de 2012.

Código Penal Republicano do ano de 1890. **DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 01 de maio de 2012.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. **Decreto Nº 4.377, De 13 De Setembro De 2002.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencao%20sobre%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2012.

Crime Organizado Transnacional - **Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional_trafico_de_serres_humanos>. Acesso em 10/04/2012.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 09 de junho de 2012.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional - Tráfico De Seres Humanos.** Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Penal/douttpen119.html>>. Acesso em 10 de abril de 2012.

FERREIRA, Edvaldo Paulo. **O Consentimento Válido Como Descaracterizador Da Antijuridicidade No Tráfico De Pessoas Para Fins De Prostituição.** Disponível em: <<http://www.facol.com/intellectus/textos-monograficos/edvaldo-paulo/Artigo-Completo-Edvaldo-Paulo.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2012.

GONÇALVES, Wilson. **O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Aplicação Moderna.** Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-moderna-1>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

GADELHA, Graça. **Violência Sexual, Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins sexuais -- breve reflexão.** Disponível em: <http://www.cet.unb.br/turismoein infancia/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=56:violencia-sexual-exploracao-sexual-e-trafico-de-criancas-e-adolescentes-para-fins-sexuais-breve-reflexao&catid=3:artigos>. Acesso em 11 de setembro de 2012.

GOMES, Sergio Alves. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação.** Disponível em: <http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc>. Acesso em 11 de setembro de 2012.

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA.** As informações da Pestraf podem estar disponíveis no site do Ministério da Justiça do Brasil. <www.mj.gov.br>. Acesso em 20 de abril de 2012.

Ministério da Justiça. **Tráfico de seres humanos no mundo.** Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 28 de abril de 2012.

Movimento Contra o Tráfico de Pessoas. (uma organização não governamental instituída eletronicamente- página inicial). Disponível em: <<http://www.traficodepessoas.org.br/principal.html#>>. Acesso em 15 de junho de 2012.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 14 de março de 2012.

PAULA, Cristiane Araujo de. **Tráfico Internacional de Pessoas com Ênfase no Mercado Sexual.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em 11 de abril de 2012.

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em 10 de abril de 2012.

SOUSA, José Virgílio de. **Tráfico De Seres Humanos (Um Mal A Ser Combatido).** Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/trafico-de-seres-humanos-um-mal-a-ser-combatido-2403045.html>. Acesso em 21 de julho de 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR DE, Emanuela Cardoso Onofre. RABELO, Cilana de Moraes Soares. COSTA, Andreia da Silva. **A Questão Do Consentimento Da Vítima De Tráfico De Seres Humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> pp. 05-06. Acesso em 10 de abril de 2012.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 01 de maio de 2012.

Tráfico de Crianças. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pagina-minissite-violencia-sexua/trafico-de-criancas> Acesso em 04 de setembro de 2012.